



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal de Pelotas
Instituto de Ciências Humanas
Programa de Pós-Graduação em Memória Social e Patrimônio Cultural –
Mestrado

**Imaterialidade do Patrimônio e Identidade Social: uma análise
da lei “Robin Hood” de Minas Gerais**

Yussef Daibert Salomão de Campos

Pelotas
Dezembro, 2010

YUSSEF DAIBERT SALOMÃO DE CAMPOS

Imaterialidade do Patrimônio e Identidade Social: uma análise
da lei “Robin Hood” de Minas Gerais

Texto de Dissertação de Mestrado
apresentado ao Programa de Pós-
Graduação em Memória Social e Patrimônio
Cultural da UFPEL/RS como requisito parcial
para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Lúcio Menezes Ferreira.

Pelotas
Dezembro, 2010

Banca examinadora

Prof. Dr. Lúcio Menezes Ferreira
(presidente/orientador)

Profa. Dra. Maria Letícia Mazzuchi Ferreira
(UFPEl)

Profa. Dra. Márcia Regina Romeiro Chuva
(UNIRIO)

Ao meu pai.

AGRADECIMENTOS

Ao professor Lúcio Menezes Ferreira, pela orientação, que, para meu bem, extrapolou as questões acadêmicas.

À CAPES, pelo incentivo à esta investigação.

À professora Maria Letícia Mazzuchi Ferreira, por seu carinho durante minha morada na cidade mais úmida do mundo!

Ao amigo Moysés Neto, que participou, através de debates inflamados, da feitura de todo o trabalho acadêmico. À amiga Paula Garcia, por seu sorriso sempre acolhedor.

À advogada Maria Marta Calvo e ao professor Rodolfo Bertoncello, por suas gentilezas e orientações durante a estada em Buenos Aires, e à Camila do Valle, pelo incentivo acadêmico. À professora Márcia Chuva, pela iniciação patrimonial.

Ao curso de mestrado em Memória Social e Patrimônio Cultural, seus professores e seus funcionários, em especial à Nanci.

À “Facultad de Filosofía y Letras de la Universidad de Buenos Aires”, e à “Biblioteca del Congreso de la Nación de la República Argentina” por me receberem e viabilizarem minha investigação em sua cidade.

Aos meus irmãos e à minha família, representada pela querida avó Isabel, pelo amor, e pelas tias Cristina e Mônica e pela prima Lara, pela atenção incondicional.

À Roberta, por suportar com amor a ausência.

À Canastra Suja, por apresentar Satolep a mim.

*Yo no hablo de venganzas ni perdones,
el olvido es la única venganza y el único perdón.*

(Jorge Luis Borges, **El Aleph**, 2010).

RESUMO

CAMPOS, Yussef Daibert Salomão de Campos. **Imaterialidade do Patrimônio e Identidade Social: uma análise da lei “Robin Hood” de Minas Gerais**. 2010. 112f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Memória Social e Patrimônio Cultural. Universidade Federal de Pelotas, Pelotas.

Essa dissertação estuda a relação entre identidade social e patrimônio cultural, em especial o imaterial, tomando como objeto de estudo a legislação específica, com enfoque na Lei Robin Hood, de Minas Gerais, que trata do repasse de tributo do Estado aos municípios que conferem atenção aos seus bens culturais. O objetivo principal da pesquisa é apontar a identidade social como legitimadora da proteção do patrimônio cultural, em todas suas categorias e demonstrar que não se deve montar uma pirâmide hierárquica entre as categorias do patrimônio cultural; e mais: que a identidade nacional é formada por uma miríade de identidades locais, entendidas como conceitos construídos a partir de conflitos e disputas entre tais identidades, que resultam em determinadas práticas políticas. Além disto, buscará mostrar como a lei age como instrumento construtor de comunidades imaginadas. Isso poderá ser observado a partir da análise da legislação pertinente, assim como na comparação entre a legislação brasileira, em especial a mineira, e a lei da “Ciudad Autónoma de Buenos Aires”, Argentina. Através dessa investigação será visto que o patrimônio cultural é um campo de conflito entre identidades, e que as práticas públicas nessa área são reflexo de tal embate.

Palavras-chave: Identidade Social, Patrimônio Cultural Imaterial, Lei Robin Hood.

ABSTRACT

CAMPOS, Yussef Daibert Salomão de Campos. **Imaterialidade do Patrimônio e Identidade Social: uma análise da lei “Robin Hood” de Minas Gerais**. 2010. 112f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Memória Social e Patrimônio Cultural. Universidade Federal de Pelotas, Pelotas.

The dissertation studies the relationship between social identity and cultural property, especially the intangible heritage one. This is carried out through the study of specific legislation, focusing on the Robin Hood Act, Minas Gerais, which deals with the transfer of state tax to municipalities that provide attention to their cultural property. The main objective of this study is highlight the social identity as a legitimizing protection of cultural heritage in all its categories and demonstrate that we should not build a pyramid hierarchy between the categories of cultural heritage, and more: that national identity is formed by a myriad of local identities, understood as concepts constructed from conflicts and disputes between these identities, which result in certain political practices. In addition, the study analyses how the law acts constructs imagined communities. This can be seen from the analysis of relevant legislation, as well as in comparison to Brazilian legislation, in particular the mining and the law of "Ciudad Autonoma de Buenos Aires", Argentina. Through this study will be seen that cultural heritage is a field of conflict between identities, and that the public practice in this area are a reflection of this standoff.

Key-words: Social Identity, Intangible Cultural Heritage, “Robin Hood” Act.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1. A identidade social como legitimadora da preservação do patrimônio cultural.....	14
1.1 Identidades nacionais e discurso político.....	14
1.2 Identidade e globalização.....	17
1.3 Patrimônio cultural à luz da identidade social.	21
CAPÍTULO 2. O bem imaterial como categoria do patrimônio cultural.....	24
2.1 O desenvolvimento da imaterialidade do patrimônio.....	24
2.2 Documentos internacionais e o sistema jurídico brasileiro relacionados à categoria dos bens imateriais.....	31
CAPÍTULO 3. Ordenamento jurídico e patrimônio cultural: construindo identidades.....	41
3.1 Lei, mapa, censo e museu.....	41
3.2 Minas Gerais e sua legislação sobre patrimônio imaterial. A lei Robin Hood.....	47
3.3 À guisa de comparação: Argentina e Brasil e suas legislações como mediadoras de identidades sociais.....	56
CONCLUSÃO.....	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	66
LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	74
ANEXOS.....	75
ANEXO I – LEI N° 13803/2000.....	75
ANEXO II - RECOMENDAÇÃO 03/2008 MPMG.....	87
ANEXO III - LEI 18030/2009.....	91

INTRODUÇÃO

Esse trabalho realiza um estudo acerca do tratamento dado ao patrimônio cultural imaterial pelo ordenamento jurídico brasileiro, tanto na esfera federal quanto na de Minas Gerais. Busca compreender as transformações da legislação sobre a preservação do patrimônio cultural, especialmente relacionado ao imaterial, dentro do contexto brasileiro e internacional em que ela se apresenta. Pretendemos, com essa leitura, pontuar a importância dessa categoria de bem cultural para os grupos envolvidos em suas respectivas práticas culturais e identificar os órgãos responsáveis por sua salvaguarda e pelo desenvolvimento do tratamento jurídico dispensado à mesma.

Os seguintes aportes teóricos servirão de base. Observaremos que o patrimônio cultural é uma seara formada por uma miríade de identidades (POULOT, 2009), minada por campos de conflitos e interesses econômicos, políticos e simbólicos, inerentes ao próprio patrimônio (CANCLINI, 1994; LOWENTHAL, 1998). Tais identidades, que constituem o campo patrimonial, são constituídas por sentimentos de coesão protonacional, que, em conjunto, fundamentam o surgimento de comunidades imaginadas (HOBSBAWM, 2008; HALL, 2006; ANDERSON, 2008). Veremos, então, que as eleições feitas sobre o que se deve preservar (logo o que se deve esquecer) serão marcadas por disputas políticas e sociais, simbolizadoras de conflitos entre identidades coletivas diversas e representantes de comunidades imaginárias distintas, sejam elas locais ou globais. Serão as identidades espelhadas nas nuances material e imaterial do patrimônio cultural brasileiro que o apontarão como área de disputas e reivindicações por reconhecimento, que resultam em políticas públicas de preservação e salvaguarda.

Nesse aspecto, a legislação é instrumento fundamental para as políticas públicas. No caso do Brasil, o patrimônio imaterial foi conceituado e legislado recentemente, ao passo que o patrimônio material há pelo menos 70 anos possui algum tipo de proteção do Estado. Enquanto a primeira legislação federal acerca do patrimônio material data de 1937 (decreto-lei 25), o patrimônio imaterial foi objeto do decreto 3551 do ano de 2000. De outro lado, somente no ano de 2009, o patrimônio

imaterial foi incluído na legislação mineira (em modificação da Lei Robin Hood¹ feita pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Poder Executivo), passando a considerar o patrimônio imaterial como atributo relevante de pontuação para o repasse de ICMS para os municípios. Somente agora, após mais de vinte anos da promulgação das Constituições Federal e de Minas Gerais, que o patrimônio imaterial surgiu como critério de pontuação para repasse de tributo estadual no que a lei mineira determina como índice de Patrimônio Cultural (PCC), determinando como atributo para tal pontuação o registro de bens imateriais em nível federal, estadual e municipal. Vale ressaltar que em 1995 o estado de Minas Gerais inovou ao criar uma lei que indicava o repasse de ICMS aos municípios (Lei “Robin Hood”), quando atendidas uma série de critérios, entre eles, a preservação do patrimônio material.

Para tratar dessa questão, a dissertação será dividida da seguinte forma. Inicialmente, abordaremos a identidade social como legitimadora da preservação do patrimônio cultural, através da relação entre identidade e políticas de preservação e salvaguarda, procurando demonstrar como a identidade social é utilizada pelas políticas públicas para justificar práticas patrimoniais. Um dos autores que balizarão tal estudo é Stuart Hall. O autor jamaicano enriquecerá o debate acerca da proteção do patrimônio cultural ao se buscar a legitimação para tal prática política: a identidade cultural. Os conceitos de identidade e diferença, tradução, nacionalismo e modernidade permitirão a análise das diversas identidades presentes em culturas nacionais e o entendimento sobre a compressão do espaço-tempo na formação de identidades em nações marcadas pela dicotomia global e local (HALL, 2006, p. 81). Ainda nesse capítulo, a identidade será apresentada pelo viés da globalização. A partir dos conceitos trabalhados por Hall, citados anteriormente, colocaremos as condições em que a cultura popular e a tradição encontram-se no atual mundo globalizado, a partir da ideia de que, com a homogeneização das culturas, os grupos minoritários tendem a buscar a (re) afirmação de suas identidades. As relações entre o global e o local poderão ser analisadas através do estudo de Meskell que aponta a problemática das visões ocidentais da UNESCO na definição de patrimônio e suas políticas de preservação e salvaguarda (MESKELL, 2002, p. 562). Será demonstrado, no fim desse capítulo, como a identidade social legitima tanto a

¹ Assim conhecida por se tratar do repasse de tributo do mais rico (estado de Minas Gerais) ao mais pobres (municípios), pautado em uma pontuação baseada na preservação de seu patrimônio cultural.

preservação do patrimônio material quanto a salvaguarda do imaterial. Um dos autores que poderá enriquecer essa análise é Gonçalves. As múltiplas dimensões sociais e simbólicas do patrimônio cultural podem ser discutidas a partir do seu texto. Ao estabelecer os contornos semânticos que o patrimônio cultural pode assumir no contexto atual, poderemos entender se há uma diferenciação hierárquica entre as categorias material e imaterial do patrimônio e os efeitos refletidos na legislação ao se tratar de forma não equânime as diversas facetas do patrimônio (GONÇALVES, 2005, p. 21).

No segundo capítulo situar-se-á o contexto histórico brasileiro e internacional em que surgem as primeiras iniciativas de regulamentação da preservação do patrimônio imaterial a partir dos anos 1970/1980. Será tratado também, brevemente, o surgimento, nos anos 70, da noção de referência cultural e analisada a criação do Centro Nacional de Referência Cultural e sua integração ao IPHAN (MAGALHÃES, 1985). Analisaremos as cartas patrimoniais e a legislação brasileira, dentro do corpo jurídico nacional e frente às normatizações internacionais. À guisa do que ensinou Chuva, mostraremos que, no início das práticas políticas de preservação patrimonial, o que se levava em conta era a esfera material do patrimônio. Era essa a política de preservação no momento da criação do nacionalismo brasileiro (década de 1930). Conforme determina a autora, “a implementação de ações de proteção do ‘patrimônio nacional’ foi estratégica [...] para a construção de sentimentos de pertencimento a uma comunidade imaginada, [...] garantindo a permanência [...] de objetos monumentalizados” (CHUVA, 2009, p.30).

No capítulo final, será apresentado e discutido o ordenamento jurídico acerca do patrimônio cultural imaterial, e como tal ordenamento contribui na construção de identidades. Inicialmente, a criação normativa será inserida no grupo ‘mapa, censo e museu’, definido por Anderson como instrumentos de poder para a criação de comunidades imaginadas. Os últimos itens apresentarão o estudo de caso desse trabalho: a legislação mineira conhecida como lei Robin Hood e sua fundamentação em toda legislação de Minas Gerais. A lei em questão, durante mais de uma década, tratou de forma privilegiada o patrimônio material em detrimento do imaterial, como critério de pontuação para o repasse de tributo estadual (ICMS) para os municípios que investem na preservação do patrimônio cultural. Tentaremos compreender porque o patrimônio imaterial somente é inserido como atributo na

pontuação para o repasse de ICMS cultural a partir da nova Lei 18030 de 2009, visando situar o IEPHA² como o primeiro órgão de nível estadual a atuar com a salvaguarda de bens imateriais e a legislação existente. Discussões recentes e iniciativas de legisladores que alteraram a lei “Robin Hood” serão tratadas ao fim do último capítulo, assim como será apresentada uma breve comparação entre a legislação nacional (federal e mineira) e a legislação argentina (da federação e da *Ciudad Autonoma* de Buenos Aires). Notaremos como a legislação portenha apresenta em seu corpo a previsão de aplicação de instrumentos de gestão, enquanto a brasileira deixa aos gestores o desenvolvimento de tais instrumentos.

A intenção do presente trabalho não é questionar ou analisar o novo tratamento dado pela Lei Robin Hood na distribuição do ICMS (de uma forma mais equânime entre os municípios do estado de Minas Gerais – conhecido como ICMS solidário), mas sim levantar uma discussão sobre os seguintes pontos: por que o patrimônio imaterial somente foi incluído na Lei Robin Hood em alteração feita por lei em 2009? Por que o patrimônio material é critério de pontuação para o repasse de ICMS há mais de dez anos e o patrimônio imaterial, desde que foi instituído legalmente, não o é? Talvez o tratamento legal, diferenciado durante anos entre o patrimônio imaterial e o material, dispensado pela legislação mineira, seja fruto da divisão na conceituação de patrimônio (imaterial e material), que ignora que para um bem se tornar patrimônio, deve estar ele carregado de sentido e valor, o que lhe dará imaterialidade. E, ao mesmo tempo, as práticas culturais, que não podem ser materializadas permanentemente, também necessitam de certa materialidade, pois há uma série de objetos que envolvem a sua produção e a realização dessas práticas (ofícios e suas ferramentas; os produtos gerados; as festas e suas vestimentas e bordados; as músicas e os instrumentos que lhe conferem materialidade, etc.). A imaterialidade de todo patrimônio, portanto, está nos valores que lhe são atribuídos e nos saberes necessários para a sua execução ou concretização, ou, ainda, nos processos necessários para sua realização, muito mais do que no produto final a que se chega. Portanto, pode-se notar que as práticas de preservação do patrimônio cultural ainda estão marcadas pela valorização estética, isto é, baseada ainda na compreensão de que os valores de um bem são intrínsecos a ele e não atribuídos pelos homens; nota-se, ainda, como o

² Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais.

patrimônio cultural é embebido em discursos políticos e sua seleção e preservação surgem de conflitos entre identidades, sejam locais ou globais.

Ao fim do trabalho notaremos que, com o desenvolvimento da discussão acerca do patrimônio imaterial, tanto internacionalmente quanto na esfera interna, não deve haver hierarquia entre bens materiais e imateriais e seus respectivos instrumentos de proteção e salvaguarda, embora na prática ainda exista. Não há que se falar em patrimônio material e imaterial como bens separados, mas sim como formadores de um patrimônio cultural; apesar de evidente, ainda há resistências a essa ideia, o que se confirma com o fato de somente após duas décadas da promulgação da Constituição Federal é que o patrimônio imaterial recebeu o tratamento devido em Minas Gerais, ao ser incluído, pela Lei 18030 de 2009, na Lei Robin Hood. Para tal estudo de caso, as seguintes questões serão levantadas e debatidas, ao longo do trabalho: quem preserva o patrimônio cultural? Por que preserva e como se dá a seleção dos patrimônios preservados? Para quem se preserva e quais identidades estão sendo representadas e tais práticas políticas de preservação? Adiantamos que “los procesos de activación del patrimonio dependen fundamentalmente de los poderes políticos” (PRATS, 2005, p.19).

Capítulo 1 – A identidade social como legitimadora da preservação do patrimônio cultural

O esquecimento, e eu diria até o erro histórico, são um fator essencial na criação de uma nação.
(Ernest Renan, **O que é uma nação**, 2007).

1.1. Identidades nacionais e discurso político.

Ao longo deste trabalho será apresentado o discurso identitário através de um viés político, enfatizando-se como as construções de identidades sociais e suas afirmações se dão através do patrimônio cultural. Todavia, antes disso, mostra-se de grande valia um breve apontamento da utilização da identidade no forjamento do sentido de nação, para, posteriormente, descrever como o patrimônio cultural foi ferramenta para a invenção de nações e nacionalismos.

As nações são tratadas como comunidades imaginadas (ANDERSON, 2008), pautadas em tradições inventadas (HOBSBAWN e RANGER, 2006), ligadas por um protonacionalismo popular (HOBSBAWM, 2008) ou, até mesmo, convencionadas como mitos (GEARY, 2005). A noção de comunidade imaginada, já amplamente difundida, será trabalhada no capítulo final, assim como a coesão protonacional. A nação, como “corpo político que reconhece um centro supremo de governo comum”, assim como “território constituído por esse Estado e seus habitantes, considerados como um todo” é fruto da modernidade (HOBSBAWM, 2008, p. 27; GIDDENS, 2002, p. 21). Enquanto antes as nações eram somente reconhecidas como agregados de habitantes de reinos, a partir das revoluções francesa e americana, o termo “nação” passa a figurar ao lado de outros conceitos políticos e socialmente relevantes como “Estado” e “povo”. “A equação nação = Estado = povo”, aponta Hobsbawm, se apresenta como consequência da autodeterminação popular resultantes das revoluções burguesas. Porém, são necessários instrumentos para tornar coesos os habitantes da nação, que se reconheçam como naturais daquele Estado, que se vejam como nacionais.

Hobsbawm aponta que:

[...] não há conexão lógica entre o corpo de cidadãos de um Estado territorial, por uma parte, e a identificação de uma nação em bases linguísticas, étnicas ou em outras com características que permitam o reconhecimento coletivo do pertencimento de grupo (HOBSBAWM, 2008, p. 32).

Assim, podemos antever que vestimentas serão criadas para amalgamar uma imensidão de pessoas tão distintas, determinadas como povos, que serão trajadas com uma nacionalidade. Nesse momento se quer mostrar como a identidade nacional surge como tal vestimenta, que uniformiza os “iguais”, enquanto que no capítulo final serão vistos outros instrumentos, como o censo, o mapa, o museu e a legislação.

A identidade nacional, que se sobrepõe às alteridades internas, é um projeto que constrói o outro, que está além da fronteira geopolítica do território nacional, e cria dentro dos limites territoriais um grupo de homogeneidade inventada que sustenta a existência de um Estado nacional. E essa homogeneidade pode ser amparada num passado comum, como elemento constitutivo da nação, que é selecionado ou esquecido através das conveniências nacionais. Nesse sentido, volto a citar Hobsbawm:

O que faz uma nação é o passado, o que justifica uma nação em oposição a outras é o passado, e os historiadores são as pessoas que o produzem [...]. Infelizmente, a história que os nacionalistas querem não é a história que os historiadores profissionais, até mesmo os que estão ideologicamente comprometidos, têm que fornecer. Ela é uma mitologia retrospectiva (HOBSBAWM, 2000, p. 271-272).

A produção do passado apresenta-se, portanto, como legitimador das políticas públicas apresentadas pelo Estado. E uma das formas de se criar um passado comum é a invenção das tradições. Através da alusão a um passado histórico apropriado, a tradição inventada possibilita estabelecer uma continuidade artificial, desde tempos imemoriais, da história de uma nação até a contemporaneidade. Seja pela lenda ou pela invenção, a nação – e o nacionalismo – passa a ter uma continuidade histórica através da criação de um passado antigo. Na introdução da célebre obra “A invenção das tradições”, Hobsbawm afirma ser:

[...] óbvio que símbolos e acessórios inteiramente novos foram criados como parte de movimentos e Estados nacionais, tais como o hino nacional (dos quais o britânico, feito em 1740, parece ser o mais antigo), a bandeira nacional (ainda bastante influenciada pela bandeira tricolor da Revolução Francesa, criada no período de 1790 a 1794), ou a personificação da “Nação” por meio de símbolos ou imagens [...], como o magro Tio Sam (HOBSBAWM, 2006, p. 15).

A invenção da tradição atinge objetivos diversos, desde o estabelecimento de uma coesão social ou “as condições de admissão de um grupo ou de comunidades reais ou artificiais”, desde introjetar ideias, valores e padrões de comportamento, passando pela legitimação de instituições e relações de autoridade (HOBBSAWM, 2006, p. 17). Todas elas atendem aos propósitos de uma inovação histórica recente: a nação. Atendem, ainda, aos fenômenos associados a ela, como “o nacionalismo, o Estado nacional, os símbolos nacionais, as interpretações históricas, e daí por diante” (HOBBSAWM, 2006, p. 22). Podemos depreender dessa afirmação que o patrimônio cultural não só está presente no “daí por diante” de Hobsbawm, como, também, vê-lo como um meio de interpretação da história e uso político da memória coletiva; vê-lo como objeto selecionado mediante a conveniência nacional, assim como resultado de exigências políticas e sociais.

As tradições não foram inventadas, por acadêmicos e políticos, do nada. Lendas e crenças, assim como objetos, foram apropriados e suas origens adaptadas de acordo com as necessidades nacionais, assim como aspectos culturais minoritários foram severamente reprimidos. Geary, ao examinar o modo como irromperam os nacionalismos na Europa no século XIX, exemplificou as diversidades de formas de construções nacionais:

O processo específico pelo qual o nacionalismo emergiu como uma forte ideologia política variou de acordo com a região, tanto na Europa como em outras partes. Em regiões carentes de organização política, como na Alemanha, o nacionalismo estabeleceu uma ideologia com o fim de criar e intensificar o poder do Estado. Em Estados fortes, como França e Grã-Bretanha, governos e ideólogos suprimiram impiedosamente línguas minoritárias, tradições culturais e memórias variantes do passado em prol de uma história nacional unificada e língua e cultura homogêneas, que supostamente se estendiam a um passado longínquo. Em impérios multiétnicos, como o dos otomanos ou dos Habsburgo, indivíduos que se identificavam como membros de minorias oprimidas lançavam mão do nacionalismo para reivindicar o direito não apenas à independência cultural, mas também, como consequência, à autonomia política (GEARY, 2005, p. 29).

A filologia, por exemplo, foi um método do empreendimento de se criar nações. Padrões linguísticos foram criados a fim de pasteurizar o nacional. Geary aponta que até mesmo a França, onde a norma culta da língua já era desenvolvida há mais de um século, dispunha de menos de 50% da população que tinha o francês como língua materna no ano de 1900 (GEARY, 2005, p. 45).

O mesmo autor aponta que, apesar de o nacionalismo como o conhecemos ser algo recente, o estabelecimento de identidades coletivas não é algo novo. E cita exemplos: os romanos já haviam criado uma categoria discursiva para o outro ao inventar o bárbaro; e com a finalidade de fortalecer seu exército de legionários e aumentar a arrecadação de impostos, o imperador Caracala estendeu a cidadania romana a todos aqueles que habitassem territórios do Império, gerando, inclusive, inscrições em lápides como 'minha nacionalidade é franca, mas, como soldado, sou romano' (GEARY, 2005, p. 83 e p.105), o que demonstra que a identidade é uma pista de negociações de mão dupla.

Assim, tentou-se demonstrar, muito brevemente, como a identidade é utilizada como meio de criação da nacionalidade. Essa tentativa serve de introdução para o que se apresentará a seguir: a discussão acerca do conflito entre identidade local e identidade nacional e global, através das crises de identidade e a globalização, assim como preparará, juntamente com o item 2.1., para a investigação do patrimônio cultural através da própria identidade coletiva.

1.2. Identidade e Globalização.

Após notarmos como a utilização da identidade nacional aparece já como efeito do nacionalismo, ao visar um fortalecimento de fronteiras nacionais e a identificação do outro, veremos como as novas tecnologias de comunicação, com uma maior compressão do binômio espaço-tempo, aparece no novo contexto da Globalização. Ao passo que a identidade nacional buscou abolir a existência de fronteiras internas, a Globalização da cultura gerou uma crise do Estado-nação, provocando um enfraquecimento, ou quase uma abolição, das fronteiras nacionais, o que propiciou a reivindicação de culturas marginais ou minoritárias a serem reconhecidas como culturas nacionais, como uma reação concomitante às políticas nacionais e à globalização da cultura. Para alguns, a soberania nacional, como conceito, está se tornando, cada vez mais, "um termo político obsoleto" (CAPELLO, 2001, p.116); para outros "o Estado-nação tornou-se demasiado pequeno para resolver os grandes problemas e ao mesmo tempo demasiado grande para resolver os pequenos" (HESPANHA, 2005, p.174). De forma mais direta:

Os Estado nacionais se enfraquecem à medida que não podem mais controlar dinâmicas que extrapolam seus limites [...]. A busca da

homogeneidade nacional sufoca as demais identidades porventura conflitantes. O enfraquecimento atual dos atributos básicos do Estado nacional – soberania, territorialidade, autonomia – dilui a força da identidade nacional, fazendo ressurgir as identidades culturais antes sufocadas (VIEIRA, 2009, ps.77 e 82).

Stuart Hall enumera três possíveis consequências desse poder da globalização em provocar novas combinações de espaço-tempo: (i) a desintegração das identidades nacionais, como consequência da homogeneização da cultura; (ii) as identidades locais sendo reforçadas, em resistência à globalização; e (iii) o declínio das identidades nacionais, sendo substituídas por identidades híbridas, o que demonstra um viés da tensão entre local e global. Não se pretende aqui fazer a análise profunda de cada uma desses itens apontados anteriormente (HALL, 2006, p. 69), mas tentar enxergá-los como pontos de discussão que indicam como a globalização tem permitido apresentar como a cultura, e por seguinte a identidade cultural, é um ser dinâmico, impuro e vivo, que se metamorfoseia a partir de hibridismos e traduções culturais, afinal “as identidades, concebidas como estabelecidas e estáveis, estão naufragando nos rochedos de uma diferenciação que prolifera” (HALL, 2009, p. 43). A identidade se sujeita à história, à heterogeneidade cultural, às lutas sociais, econômicas, políticas e simbólicas entre as classes e frações de classes e ao papel da hegemonia na construção de uniformidades (MENDES, 2005, p.527; BOURDIEU, 2007, p.107 e ss.). Trata-se de uma contradição, afirma Calhoun, tentar constituir a identidade “em termos categóricos rígidos, [...] definir limites claros e identidades integrais” (CALHOUN, 2001, p. 206).

Hall demonstra esse caráter mutante da cultura ao afirmar que à medida que “as culturas nacionais tornam-se mais expostas a influências externas, é difícil conservar as identidades culturais intactas ou impedir que elas se tornem enfraquecidas através do bombardeamento e da infiltração cultural (HALL, 2006, p. 74).” E mais: diz que é muito simples afirmar que a globalização ameaça solapar a unidade das culturas nacionais. Em confronto às tendências homogeneizantes, o autor apresenta três contratendências: (i) uma fascinação pela alteridade; (ii) a desigualdade de distribuição da globalização ao redor do globo; e (iii) que a globalização é um fenômeno essencialmente ocidental. Sem nos desfazer das duas últimas, destaquemos a primeira. Junto ao impacto global, há um interesse pelo local; o fenômeno permite o destacamento da diferenciação local; a modernidade, e

logo a globalização, produz diferença, exclusão e marginalização (GIDDENS, 2002, p. 13). Para Robertson “houve [...] um aumento no sentido da expectativa normativa da diferença” (ROBERTSON, 2001, p.80). Atente-se para a proliferação da diferença, a qual a realidade “global-vertical” é obrigada a considerar (HALL, 2009, p. 57). Para um autor que afirma que a identidade não suporta “modelos fechados, unitários e homogêneos de pertencimento cultural”, a identidade, enquanto processo político, deve abarcar “processos mais amplos – o jogo da semelhança e diferença – que estão transformando a cultura no mundo inteiro” (HALL, 2009, p. 45).

As exigências de reconhecimento da cultura local não só é uma resposta à compresso espaço-tempo, como é, para Bourdieu, uma reação à estigmatização provocada pelo nacionalismo às regiões que compõe seu território. Para o autor:

[...] se a região não existisse como espaço estigmatizado, como ‘província’ definida pela distância econômica e social (e não geográfica) em relação ao ‘centro’, que dizer, pela privação do capital (material e simbólico) que a capital concentra, não teria que reivindicar a existência: é porque existe como unidade negativamente definida pela dominação simbólica e econômica que alguns dos que nela participam podem ser levados a lutar (e com probabilidades objetivas de sucesso e ganho) para alterarem a sua definição, para inverterem o sentido e o valor das características estigmatizadas, e que a revolta contra a dominação em todos seus aspectos – até mesmo econômicos – assume a forma da reivindicação regionalista (BOURDIEU, 2007, p. 126-127).

As lutas identitárias marginais são uma reação à imposição de uma identidade nacional e o resultado da atual crise da identidade do Estado-nação, apresentada pela via de mão dupla homogeneização e proliferação da diferença. Para Costa:

Com efeito, fluxos migratórios e os diversos movimentos de resistência à pressão homogeneizadora de uma cultura material global produziram, no âmbito de cada nação particular, um leque de formas de vida, valores e opções culturais de tal forma amplo e variado que qualquer apelo à identidade nacional unitária mostra-se hoje anacrônico e fora de foco (COSTA, 2009, p. 35).

Ao contrário do que se possa parecer à primeira vista, as localidades atuam no interior da própria globalização, que fragmenta, mas também une (GIDDENS, 2002, p. 175), produzindo tanto homogeneização como diversidade (SANTOS, 2005, p.46). Segundo o autor, parece “improvável que a globalização vá simplesmente destruir as identidades nacionais. É mais provável que ela vá produzir,

simultaneamente, novas identificações ‘globais’ e novas identificações ‘locais’” (HALL, 2006, p. 78), até porque “o global termina e se realiza no local” (DAMATTA, 2001, p. 168).

Como exemplo da relação global e local, podemos utilizar a escavação arqueológica feita na região de Araraquara, descrita por Chiavetto. Para a autora, sua proposta de fazer uma Arqueologia local pode levar a algumas consequências:

Em primeiro lugar, promover a junção dos estudos [...] delimitados como as questões mais amplas, vistas como nacionais. A consciência de que os estudos locais contribuem para a compreensão do todo torna o levantamento e escavação da região de Araraquara uma realização importante para o público em geral. [...]. Em segundo lugar, é importante frisar que a ideia de sociedade brasileira [...] leva em consideração o seu papel fundamental na construção da identidade nacional. Essas duas consequências [...] procuram alertar para o fato de que pode haver uma relação entre os dois níveis identitários [local e nacional] (CHIAVETTO, 2005, p.86).

Nesse sentido, podemos localizar a criação da identidade brasileira através dos inúmeros tombamentos realizados desde a década de 1930, a ser desenvolvida no próximo capítulo, como o primeiro efeito da globalização: o fortalecimento de suas fronteiras políticas e culturais; e, por outro lado, o surgimento de uma cadeia de reivindicações marginais (sendo visto como o outro dentro de seu próprio estado nacional) pelo reconhecimento do patrimônio imaterial como uma reação à fragilidade da identidade nacional frente ao processo globalizante. Seria uma exemplificação da tensa relação do tempo homogeneizante da nação contra o “tempo heterogêneo da nação” (SEGATO, 2007, p.21), e suas “forças centrípetas e centrífugas” (MAIA, 2009, p.106).

Pode-se afirmar, por fim, que a luta pelo reconhecimento da diferença encontra respaldo na própria Constituição brasileira, que promove a democracia e a diversidade cultural (vide capítulo 2). “O chão sociológico para a existência da diversidade cultural é a existência de um estado de direito democrático, que permita organizar a coexistência não conflitiva, não antagonista entre as diversas culturas” (ROUANET, 2009, p.29). Ou ainda: “a identificação, o reconhecimento e a garantia dos direitos das minorias [...] constituem um inequívoco sinal de aprendizagem político-cultural das democracias contemporâneas” (MAIA, 2009, p.89). Mas questionemos. O reconhecimento do direito das minorias pode ser uma forma de melhor controlá-las e amalgamá-las ao Estado.

Utilizaremos as palavras de Sérgio Costa como conclusão desse item:

Identidade é aqui tratada como uma categoria política e, portanto, a legitimidade de reivindicações identitárias deve ser analisada a partir do processo de sua construção e representação política. Em outras palavras: legítimas e dignas de reconhecimento não são aquelas reivindicações que prometem reestabelecer de forma mais fiel e completa identidades ancestrais, mas aquelas que conseguem mobilizar de maneira mais efetiva a adesão crítica e reflexiva de seus potenciais portadores. (COSTA, 2009, p.50).

1.3. Patrimônio cultural à luz da identidade social.

O patrimônio cultural é base para uma série de debates e alterações. Seja sua preservação apontada como reconhecimento de direitos humanos (HARDING, 2005), passando pelas reivindicações por repatriações de objetos da cultura material (ZIMMERMAN, 2005; FERREIRA, 2008) ou, ainda, pelas discussões sobre qual a identidade de um fóssil humano (LIPPERT, 2005) e até nomeando-o como legitimador de posse de terra (GEARY, 2005), as discussões perpassam a identidade social e cultural. Designam-na como legitimadora da preservação e/ou destruição patrimonial, sendo distante o pensamento de que a equalização entre patrimônio e identidade seja uma justificativa generalizadora (LOWENTHAL, 2005, p.393). Ferreira aponta que o patrimônio cultural “é capaz de mediar relações políticas e sociais, de fortalecer hierarquias e poderes, legitimando-os por meio de testemunhos materiais que lhes dão sustentação” (FERREIRA, 2008, p.38).

Mas é preciso salientar que conceitos como patrimônio e identidade não são construções naturais, e sim categorias discursivas construídas. De acordo com Tilley, são criações recentes, influenciadas pela globalização, advindas das novas relações imperiais (TILLEY, 2006, p.09). O patrimônio, como expressão política da memória, manipula identidades, que são, como produtos da modernidade, alcançadas e não mais atribuídas, afirma o mesmo autor. Conforme visto anteriormente, o declínio do significado de Estado-nação, que tinha nos monumentos públicos (e no patrimônio cultural material em geral) uma metonímia sua (TILLEY, 2006, p.23), possibilitou o (res) surgimento de outras formas de identidades coletivas, sejam étnicas, religiosas, etc. (TILLEY, 2006, p.11), que buscam seu reconhecimento, entre outros modos, através da salvaguarda de seus patrimônios culturais, sobretudo o imaterial. Sobre a apropriação do patrimônio e sua relação com a identidade coletiva, Canclini estabeleceu que:

Se é verdade que o patrimônio serve para unificar as nações, as desigualdades na sua formação e apropriação exigem que o estude, também, como espaço de luta material e simbólica entre as classes, as etnias e os grupos (CANCLINI, 1994, p.93).

As práticas patrimoniais visam restaurar o passado no presente para projetar possibilidades em um futuro desejável (TILLEY, 2006, p.14), realizadas por agentes e atores do presente, à guisa de suas necessidades (WEISS, 2007, p.571; LOWENTHAL, 2005, p.396). Lowenthal vai mais longe, indicando não só a preservação como uma necessidade do presente, mas assentando que há um excesso sufocante de preservação, e que a conservação pode ser um desserviço ao patrimônio, que exige também a destruição para sobreviver como tal. O autor chega a ironizar, ao dizer que “o patrimônio é uma vaca sagrada que ninguém ousa tocar” (LOWENTHAL, 2005, p.396). Para ele, preservação e destruição são inerentes, conjuntos e codependentes. Lowenthal estabelece que tal excesso se baseia numa falsa afirmação de que o patrimônio cultural é um recurso não renovável, que correria risco de “extinção” se não fossem as práticas de preservação; ou, como diz Brown, “a identidade cultural pode tornar-se um recurso escasso a ser defendido como outra forma de propriedade, pessoal ou coletiva” (BROWN, 2005, p.43). Porém, para Lowenthal, isso seria uma falácia, já que o patrimônio cultural não é estático e não está diminuindo. “A cada dia o patrimônio cultural aumenta: tesouros ancestrais são descobertos, legados são encontrados e etnias são reconhecidas” (LOWENTHAL, 2005, p.395).

Se afirmamos que o patrimônio cultural imaterial apresenta-se como a expressão de identidades sociais não reconhecidas, perguntamos, como o faz Brown, seria toda forma de bem cultural patrimonializável? Por que o patrimônio cultural imaterial foi relegado ao esquecimento, sobretudo no Brasil? Tais interrogações serão trabalhadas nos capítulos seguintes, pois passaremos a analisar o patrimônio imaterial frente à identidade social.

Brown levanta uma pergunta inquietante: a preservação do patrimônio cultural imaterial seria fruto da globalização ou um bode expiatório para a preservação da vertente imaterial do patrimônio (BROWN, 2005, p.40)? Pensamos ser um fruto das crises nacionais consequentes da globalização. As identidades locais reivindicam suas formas culturais como reação a uma imposição vertical, de

cima para baixo. Como já foi afirmado, hoje as identidades são alcançadas, não mais atribuídas. Outro questionamento de relevância seria “se o patrimônio cultural imaterial é um recurso para a humanidade ou para as comunidades de origem” (BROWN, 2005, p.49). Realmente o patrimônio imaterial suscita contestações, como essa. Os modos como salvaguardar e os inventários de bens imateriais, elaborados no Brasil, por exemplo, são efetivos e eficientes? Brown pronuncia que deve-se criar regimes “sui generis” regulatórios para atender às necessidades específicas das comunidades tradicionais; e que é fácil declarar que o patrimônio cultural imaterial goza de proteção, mas o problema é determinar e qualificar a cultura imaterial e elaborar mecanismos efetivos de proteção (BROWN, 2005, ps. 45 e 51). E continua:

A salvaguarda do patrimônio cultural imaterial propicia desenvolvimento social. [...] O patrimônio cultural imaterial é, ou deveria ser, um meio para o fim de promover sociedades em que as minorias passam a ter uma voz nas decisões sobre seu futuro. Nessa categoria do patrimônio cultural as minorias podem alcançar a mesma prosperidade disponíveis a todos. (BROWN, 2005, p.53).

Podemos concluir esse capítulo, então, dizendo que nas políticas de identidades, essas são produzidas e sustentadas através de relações de poder, dominação e resistência. E mais: que o patrimônio cultural, que reflete relações de poder, dominação e resistência, cria também vínculos sociais, sendo essa sua escritura marginal (TILLEY, 2006, ps.07 e 15). As políticas de patrimônio, que são políticas de reconhecimento, celebram identidades e, simultaneamente, resistências, já que os atos políticos do Estado são verticais, de cima para baixo (WEISS, 2007, ps.414 e 416), dissimulando identidades locais e as reivindicações das bases comunitárias, que fluem de baixo para cima (WEISS, 2007, p.426; MAGALHÃES, 1985, p.52). Para Meskell, todas as negociações sobre o patrimônio cultural implicam numa visão hegemônica e dominante do passado (MESKELL, 2002, p.566).

Passaremos agora a analisar as tensões entre as categorias material e imaterial do patrimônio cultural e seus contornos legais. Faremos isso a partir do que Gonçalves chamou de ambiguidade do patrimônio, que transita entre as duas categorias, reunindo em si as duas dimensões (GONÇALVES, 2005, p.21).

Capítulo 2 – O bem imaterial como categoria do patrimônio cultural

E, em lugares indeterminados, totalmente anônimas, havia as cabeças dirigentes que coordenavam todo aquele esforço e estabeleciam as diretrizes políticas que tornavam necessário que este fragmento do passado fosse preservado, aquele adulterado e aquele outro destituído de toda e qualquer existência.
(George Orwell, 1984, 2009).

2.1. O desenvolvimento da imaterialidade do patrimônio.

A criação de um patrimônio que atenda aos anseios de identidade de determinada cultura mostra a íntima relação entre a formação de um Estado e a criação da nação, instrumentalizada pela invenção do patrimônio desse Estado-nação. Nesse diapasão afirma, de forma contundente, o historiador Eric J. Hobsbawm que “nações sem passado são uma contradição [...]. O que faz uma nação é o passado, o que justifica uma nação em oposição a outras é o passado [...]”. (HOBSBAWM, 2000, p.271-272).

É nesse ambiente, no qual o nacionalismo era tomado como política de Estado, que surgiu, na década de 1930, o SPHAN – Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (atualmente denominado IPHAN – Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional). Ao final da década de 1930, a unidade nacional era questão primordial para o regime do Estado Novo. Era necessário elaborar um mecanismo de reafirmação da nacionalidade, no intuito de promover a unificação do povo brasileiro, fragmentada pela herança federalista e oligárquica, fundamentadas nos regionalismos. A criação do SPHAN, em 1937, reflete esta preocupação, pois seu objetivo era eleger um acervo que representasse “a tradição brasileira e a imagem do passado no imaginário da nação, criando, desta forma, um ideal de brasilidade” (MASSUCATE, 2007, p.02).

Vários intelectuais – como Mário de Andrade, Carlos Drummond de Andrade, José Lins do Rego e Lúcio Costa, entre outros, – se reuniam diuturnamente no escritório daquele que se tornaria diretor do SPHAN, desde sua criação em 1937, com a edição do Decreto-lei 25 que criava o Serviço e legislava sobre o instituto do tombamento, até 1967: Rodrigo Melo Franco de Andrade. Márcia Sant’ Anna, em sua dissertação de mestrado, descreve a influência modernista na criação do patrimônio:

A questão da nacionalidade é, portanto, básica na constituição do modernismo brasileiro e a sua problematização por esses intelectuais precede a criação do SPHAN. Quando esta instituição é finalmente fundada, os modernistas já haviam “descoberto” o Brasil, isto é, já haviam decifrado o que acreditavam ser o caráter nacional. [...] A valorização da arquitetura do período colonial e da herança artística luso-brasileira, pelos modernistas e pelos integrantes do movimento neocolonial, se inscreve num esforço de resistência cultural e reforço da nacionalidade (SANT’ ANNA, 1995, p.116).

Foi nesse período que se materializou toda a discussão sobre o patrimônio cultural brasileiro e o início de tombamentos pelo país, principalmente em estados como Minas Gerais (e suas obras barrocas e coloniais), Rio de Janeiro, São Paulo, Pernambuco e Bahia, haja vista que “o século XVIII parece ter sido eleito o século por excelência” (RUBINO, 1996, p.98). Essa fase de atuação sobre o patrimônio foi fundamental para consolidação do espaço institucional da prática da preservação no Brasil (SANT’ ANNA, 1995).

O trabalho de tombamento iniciou-se em 1938 e, até o fim do mesmo ano, 215 bens haviam sido inscritos em livros de tomo. Até o final da década de 1940, os tombamentos de cidades ou núcleos centrais de cidades concentraram-se em Minas Gerais e Rio de Janeiro. Via-se a cidade como uma obra de arte, como monumento, com valorização estilístico-estética, não como um documento capaz de atestar a dinâmica da história. Essa perspectiva somente seria formulada a partir dos anos 1980. Acerca da posição inicial do SPHAN, Lia Motta afirma que:

Esta abordagem resultou numa prática de conservação orientada para a manutenção dos conjuntos tombados como objetos idealizados, distanciando-se das contingências reais na preservação daquele tipo de bem. Com o passar do tempo, mesmo diante das reformulações do conceito de centro histórico e das evidências de fracasso dos critérios adotados, assim como das mudanças ocorridas nos conjuntos tombados, o Patrimônio continuou empregando basicamente os mesmos critérios de intervenção. [...] Num primeiro momento não resistiu [o SPHAN] a uma tendência mais conservadora de intervenção nos centros históricos e, posteriormente, não teria resistido ao próprio desenvolvimento urbano e uma produção social do espaço arquitetônico de expressão não necessariamente correspondente ao gosto da intelectualidade que conduzia o Patrimônio (MOTTA, 1987, p.108).

Durante muito tempo o patrimônio cultural foi associado a bens de natureza material, sejam eles móveis ou imóveis. Tanto é assim que um dos instrumentos de proteção desses tipos de bens integrantes do patrimônio cultural – o tombamento – foi regulamentado na década de 1930, pelo decreto-lei 25. Já o patrimônio imaterial e sua preservação são aparições mais recentes em discussões

acerca do patrimônio cultural, conforme se verá mais adiante. O patrimônio imaterial, conforme definição da UNESCO³, segundo Regina Abreu, é:

[...] o conjunto das manifestações populares, tradicionais e populares, ou seja, as criações coletivas, emanadas de uma comunidade, fundadas sobre uma tradição. Elas são transmitidas oral e gestualmente, e são modificadas através do tempo por um processo de recriação coletiva. Integram essa modalidade de patrimônio as línguas, as tradições orais, os costumes, a música, as danças, os ritos, os festivais, a medicina tradicional, as artes da mesa e o “saber fazer” dos artesanatos e das arquiteturas tradicionais (ABREU, 2003, ps.81-82).

Ou, em outra definição da própria UNESCO, patrimônio cultural imaterial é entendido como:

a totalidade das criações de base tradicional de uma comunidade cultural, expressadas por um grupo ou por indivíduos e reconhecidas como o reflexo das expectativas de uma comunidade na medida em que refletem sua identidade cultural e social; seus padrões e valores são transmitidos oralmente, por imitação ou por outros meios. Suas formas são, entre outras, língua, literatura, música, dança, jogos, mitologia, rituais, hábitos, artesanato, arquitetura e outras artes. Além desses exemplos, serão levadas em conta também, as formas tradicionais de comunicação e informação (SANTOS, 2009, p.09).

Tais definições, não se excluem, assim como não excluem a definição da Convenção de 2003 a ser estudada adiante. Por fim, na definição apresentada pelo IPHAN, datada de 2008, constituem patrimônio imaterial:

as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural (IPHAN, In: <http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=271>).

Nesse mesmo sentido e tratando da incorporação dos aspectos imateriais nas práticas de preservação e salvaguarda, ensina Sant’Anna que:

Percebe-se [...] que retirar um objeto do seu contexto social de uso e produção, declará-lo patrimônio, conservá-lo como uma peça única e colocá-la num museu não abrange todas as situações em que é possível reconhecer um valor cultural e preservá-lo. Não faz sentido, por exemplo, nos casos em que o que tem valor não é o objeto, inúmeras vezes

³ United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization

rapidamente perecível ou consumível; importa saber produzi-lo (SANT'ANNA, 2003, p.50).

Mas até se chegar a essa definição, caminhos foram percorridos. A preocupação com a preservação e a valorização da chamada cultura tradicional e popular (que incitará na regulamentação do patrimônio imaterial) surgiu fortemente no cenário internacional logo após ser firmada, por diversos países, a Convenção da UNESCO sobre a salvaguarda do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, em 1972. A necessidade de se destacar a tradição popular nasceu como reação ao entendimento conservador de que patrimônio seria apenas o conjunto de bens móveis e imóveis, bens arquitetônicos e sítios urbanos ou naturais, expresso ainda na referida Convenção. A preservação do patrimônio imaterial surgiu das práticas de países orientais e de países subdesenvolvidos, conforme afirmação de Sant'Anna que esclarece que o patrimônio desses lugares é constituído de criações populares anônimas, não tão importantes em si por sua materialidade, mas pelo fato de serem expressões de conhecimentos, práticas e processos culturais.

E destaca que:

No mundo oriental, os objetos jamais foram vistos como os principais depositários da tradição cultural. A permanência no tempo das expressões materiais dessas tradições não é o aspecto mais importante, e sim o conhecimento necessário para reproduzi-las. Nesses países, em suma, mais relevante do que conservar um objeto como testemunho de um processo histórico e cultural passado, é preservar e transmitir o saber que o produz, permitindo a vivência da tradição no presente. De acordo com essa concepção, as pessoas que detêm o conhecimento preservam e transmitem as tradições, tornando-se mais importantes que as coisas que as corporificam. Quando, nos anos 1950, o Japão instituiu uma primeira legislação de preservação do seu patrimônio cultural, não foram obras de arte e edificações o seu alvo, mas o incentivo e o apoio a pessoas e grupos que mantêm as tradições cênicas, plásticas, ritualísticas e técnicas que compõem esse patrimônio. Como se vê, concepções de patrimônio e de preservação completamente diferentes das ocidentais (SANT'ANNA, 2003, p.49).

Dessa exigência surgiu a “Recomendação sobre a salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular”, de 1989, documento que baliza, até hoje, as ações de conservação e preservação do patrimônio imaterial.

Em nosso país, discutiu-se muito sobre as formas de preservação do patrimônio imaterial, para que se atingisse a tão almejada salvaguarda da tradição popular. Algumas experiências internacionais baseadas no programa da UNESCO

“Tesouros Humanos Vivos” (que visava à interferência do Estado através de ajudas financeiras a grupos detentores da tradição e cultura populares) mostraram-se eficazes, tais como as realizadas no Japão, Coréia do Sul, Tailândia e Filipinas; e ainda na França, através do sistema “Maîtres d’Art”. No caso brasileiro, segundo Sant’Anna, seria necessário concentrar-se na identificação, no registro e no reconhecimento desses bens culturais, em toda a extensão de seu território, e toda sua riqueza, que já tinha sido relatada, em 1936, por Mário de Andrade. Foi o folclorista e poeta que buscou as raízes da nacionalidade no folclore e na cultura popular como conhecimento e reconhecimento da cultura pátria (PELEGRINI, 2008, p.06).

No Brasil dos anos 1970, que se encontrava dirigido pela força e repressão da ditadura militar, surgiu como gestor do IPHAN, a figura de Aloísio Magalhães. Ele criou, no ano de 1975, o CNRC (Centro Nacional de Referência Cultural) junto ao Ministério da Indústria e Comércio; e, em 1979, já como presidente do IPHAN, criou a Fundação Nacional Pró-Memória. Na experiência do CNRC, trazida para dentro do IPHAN, o grupo de Aloísio Magalhães visava diferenciar as abordagens patrimoniais correntes ao buscar apreender as culturas em suas dinâmicas de produção, circulação, consumo e com os contextos socioeconômicos. Assim, Aloísio Magalhães e sua equipe influenciaram significativamente a sedimentação de uma idéia mais ampla de patrimônio cultural no Brasil. Foi ele um dos representantes do incentivo à cultura e à preservação do patrimônio cultural dentro do regime autoritário vigente à época, defendendo posições inovadoras e democráticas em um país submetido ao cerco da censura e da perseguição política e ideológica. Conforme Gonçalves, o propósito de Magalhães era o de “identificar e preservar o caráter nacional brasileiro de forma que o processo de desenvolvimento econômico e tecnológico” pudesse prosseguir sem que isso representasse “uma perda de autonomia cultural frente aos países do primeiro mundo” (GONÇALVES, 1996, p.55). E em relação ao CNRC, Aloísio Magalhães destaca:

Nossa preocupação é não fazer, de cima para baixo, a adoção de fórmulas de trabalho que poderiam ser artificiais. É tentar, pelo contrário, vir de baixo para cima [...]; o nosso objetivo é que, dentro de algum tempo, o próprio processo de trabalho que estamos realizando explicita uma instituição. O que não podemos é atuar de cima para baixo, criando ou efetivando de imediato uma instituição para tratar formalmente da referência cultural (MAGALHÃES, 1985, p.52).

Continua Magalhães, em defesa da tradição popular, sem permitir sua folclorização, afirmando que a:

vasta gama de bens procedentes sobretudo do fazer popular que, por estarem inseridos na dinâmica viva do cotidiano, não são considerados como bens culturais nem utilizados na formulação das políticas econômica e tecnológica. No entanto, é a partir deles que se afere o potencial, se reconhece a vocação e se descobrem os valores mais autênticos de uma nacionalidade (MAGALHÃES, 1985, p.53).

Havia, ainda nessa fase, uma crítica ao tombamento tradicional. Conforme Campos,

A vertente patrimonial se defrontava com o *apartheid* social brasileiro. Tal fato provocava incômodos, afinal era impossível não enxergar a necessidade de restauração da vida das comunidades abandonadas pelo poder público, “detentoras” do patrimônio. O tombamento de prédios poderia significar apenas a “ressurreição individual” de um morto numa cidade sem chances de ressurreição. O fato é que o confronto da vertente patrimonial com o *apartheid* social, não produziu políticas inter-setoriais capazes de ajudar a solucionar nem a política de tombamento, nem a questão social, no entanto este confronto forçou um processo de reflexão sobre políticas de tombamento (CAMPOS, 2007, p.81).

Mas não havia ainda a proposição de instrumentos de preservação específicos, em relação ao patrimônio imaterial, nem mesmo tal conceituação. Os trabalhos de pesquisa realizados nessa fase (como inventários de tecnologias patrimoniais, como a cerâmica e a tecelagem; ou a documentação da memória oral das frentes de expansão e dos povos indígenas ágrafos), entre os anos 1970 e 1980 (salientando que, em 1979, o CNRC se funde ao IPHAN), foram de extrema relevância para o folclore e a cultura popular. Porém, apesar da distinção entre referência cultural e patrimônio imaterial, aquela inspirou a formulação desta sem substituí-la. À noção de referência cultural foram dados novos usos e atribuições, relacionados ao modo como se seleciona e se atribui valor a bens culturais no processo de patrimonialização. Nesse sentido, afirma Londres Fonseca:

Quando se fala em ‘referências culturais’, se pressupõem sujeitos para os quais essas referências façam sentido (referências para quem?). Essa perspectiva veio deslocar o foco do bem [...] para a dinâmica de atribuição de sentidos e valores. Ou seja, para o fato de que os bens culturais não valem por si mesmos, não têm um valor intrínseco. O valor lhes é sempre atribuído por sujeitos particulares e em função de determinados critérios e interesses historicamente condicionados (FONSECA, 2000, p.112).

Portanto, a diferença que a noção de referência cultural traz é o fato de que quem atribui o valor são os grupos detentores dessa cultura, que dialogam com o corpo técnico atuante na área de salvaguarda do patrimônio, construindo a idéia de referência de identidade para tal grupo.

Cabe salientar que, antes de se discutir a idéia de referência cultural, já havia, desde a década de 1940, a discussão sobre a importância do desenvolvimento de estudos sobre folclore e cultura popular para afirmação da brasilidade. Surgiu em 1947, a Comissão Nacional do Folclore, ligada ao Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura, do Ministério das Relações Exteriores. Tal instituição promoveu, na década seguinte, a Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro – criada em 1958 – e, incorporada à Fundação Nacional de Arte – FUNARTE na década de 1970, transformando-se, em 1980, no Instituto Nacional do Folclore. Passou a ser denominada, na década de 1990, de Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular – CNFCP, conforme ensina Luciene Simão (SIMÃO, 2009, p.61).

O conceito de patrimônio imaterial foi adotado, no Brasil, somente com a Constituição Federal de 1988, que incluiu em seu texto os bens de natureza material e imaterial “portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. Tal evolução conceitual mostrou-se como um marco, não só pela inovação da introdução do patrimônio imaterial na legislação brasileira, mas também pela concretização da democracia após os anos de chumbo que marcaram as décadas anteriores à constituição cidadã. Enquanto nos anos 1970 o governo ditatorial atuou na área da cultura como organizador da cultura de forma repressiva (FONSECA, 1997), a partir da Constituição democrática de 1988 a diversidade cultural e a preservação do patrimônio cultural passaram a serem vistas como portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

A busca por uma conceituação mais abrangente de patrimônio cultural, não só do ponto de vista da inclusão do patrimônio imaterial, mas a partir do entendimento de que o patrimônio não é uma soma de bens culturais (materiais e imateriais), e sim uma conceituação fruto da atribuição de valor a bens e/ou práticas culturais que se constituem de diversas facetas interligadas, pode ser observada a

partir das proposições de Londres Fonseca. Ela afirma que tal entendimento amplificado da noção de patrimônio cultural apresenta três conseqüências:

Em primeiro lugar, vem diluir certas dicotomias que, tradicionalmente, organizam o campo das políticas culturais: produção x preservação; presente x passado; processo x produto; popular x erudito [...].

Em segundo lugar, vem estabelecer certos mal-entendidos, como o que restringe a idéia de patrimônio imaterial à idéia de folclore e/ou cultura popular. Embora essas áreas venham a ser das mais beneficiadas por uma política de patrimônio mais abrangente, na medida em que têm ficado bastante desassistidas pelas políticas públicas de cultura, não é a suposta imaterialidade ou, pior, uma hipotética “pobreza” de seus testemunhos materiais que constituíram o diferencial em relação a bens culturais de natureza material, que seriam assim associados às manifestações de caráter erudito.

Em terceiro lugar, a questão abre espaço para estender a grupos e nações de tradição não-européia as políticas de patrimônio cultural (FONSECA, 2003, ps. 69-70).

Observamos que a idéia de referência cultural, apesar de não se confundir com a de patrimônio imaterial, é apropriada por essa em sua conceituação.

Em 1997, em comemoração aos sessenta anos do IPHAN, houve uma tomada de posição de um grupo técnico-político, que promoveu a articulação política necessária para estruturar a discussão sobre o patrimônio imaterial, organizando o seminário do Patrimônio Imaterial, em Fortaleza. Nesse ambiente se efetivou a determinação constitucional contida no artigo 216, em 2000, com a edição do decreto 3551, que será tratado mais adiante. Todos os documentos referentes ao patrimônio imaterial (cartas patrimoniais, lei, decretos e constituição) e afins ao tema serão tratados com mais profundidade no item seguinte.

2.2. Documentos internacionais e o sistema jurídico brasileiro relacionados à categoria dos bens imateriais

No presente tópico buscaremos tratar as Cartas Patrimoniais (recomendações ligadas à preservação e conservação de bens culturais) firmadas entre nações e órgãos internacionais por meio da UNESCO – nascida das cinzas da II Guerra Mundial –, que representam tentativas de estabelecimento de normas e procedimentos, criando e circunscrevendo conceitos às vezes globais, outras vezes locais que tratam efetivamente do patrimônio imaterial. Em seqüência, tais

documentos serão associados ao corpo jurídico brasileiro, correlacionando a evolução do tratamento dispensado tanto internacionalmente quanto internamente ao tema proposto neste trabalho.

Como vimos anteriormente, a necessidade da proteção da cultura tradicional e popular influenciou na determinação e conceituação do patrimônio imaterial e de sua salvaguarda. Portanto, cartas patrimoniais, como a Convenção da UNESCO sobre a salvaguarda do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972, e a Recomendação sobre a salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular, de 1989, balizaram a discussão que dariam ensejo às cartas patrimoniais destinadas ao patrimônio imaterial, num momento em que o mundo vivia a crise soviética, solidificada com a queda do muro de Berlim e conhecia o início do processo de globalização. De acordo com Bo:

Com o fim da Guerra Fria, os países egressos do comunismo experimentaram drásticas mutações políticas e sociais, levando os grupos étnicos que atingiram a independência a valorizar sua identidade cultural como forma de afirmação política. A rápida expansão da economia de mercado, em especial por meio das novas tecnologias de informação, gerou uma percepção homogeneizante da cultura, estimulando nos Estados, sobretudo nos que não fazem parte do núcleo desenvolvido do mundo ocidental, um sentimento de retorno aos valores simbólicos enraizados na memória coletiva de suas comunidades, como forma de diferenciação e de valorização de sua identidade. Esse novo contexto foi capaz de gerar novo estímulo para a utilização das Recomendações de 1989 [...] (BO, 2003, p.83).

Enquanto a primeira determinou que o “ato constitutivo da organização prevê a ajuda à conservação, progresso e difusão do saber, promovendo a conservação e proteção do patrimônio universal e recomendando aos povos interessados convenções internacionais concluídas para tal efeito” (CURY, 2004, p.177), a segunda afirmou que “a cultura tradicional e popular forma parte do patrimônio universal da humanidade e que é um poderoso meio de aproximação entre os povos e grupos sociais existentes e de afirmação de sua identidade cultural” (CURY, 2004, p.293).

A conferência mundial sobre as políticas culturais, de 1985, conhecida como Declaração do México, na mesma esteira, determinava, entre outras afirmativas, que

“cada cultura representa um conjunto de valores único e insubstituível já que as tradições e as formas de expressão de cada povo constituem sua maneira mais acabada de estar presente no mundo” (CURY, 2004, p. 271). E mais:

todas as culturas fazem parte do patrimônio comum da humanidade; a identidade cultural de um povo se renova e enriquece em contato com as tradições e valores dos demais; a cultura é um diálogo, intercâmbio de idéias e experiências, apreciação de outros valores e tradições; no isolamento, esgota-se e morre” (CURY, 2004, p.271).

Diante das exigências internacionais e internas acerca da salvaguarda do patrimônio não tangível, os constituintes de 1988 vieram a brindar a nação brasileira com o artigo 216 da Carta Magna daquele ano, introduzindo no ordenamento jurídico pátrio o conceito de patrimônio imaterial e as formas de sua salvaguarda. Vejamos:

Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (BRASIL, 1988; In: IPHAN, 2006, p.15)

Inova o constituinte brasileiro não só por utilizar o conceito “patrimônio imaterial”, mas também por incluir como referência à memória e à identidade

brasileiras as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver; e, ainda, determina o registro como instrumento de salvaguarda do patrimônio imaterial, delegando ao legislador infraconstitucional a tarefa de concretizar as previsões constitucionais.

Em 1994, no Japão, foi realizada a conferência de Nara, que, ao tratar da diversidade cultural e o patrimônio, destaca que todas as culturas e todas as sociedades estão enraizadas em formas e em meios particulares de expressão tangível e intangível que constituem o seu patrimônio, e que devem ser respeitados.

Dando continuidade ao processo de discussão acerca da importância do patrimônio imaterial, surgem, em 1997, dois importantes documentos: em junho, o MERCOSUL publicou a Carta de Mar Del Plata sobre o patrimônio intangível e, em novembro, o IPHAN promoveu um encontro que gerou a Carta de Fortaleza (no último capítulo será feita comparação entre Brasil e Argentina quanto à legislação recente sobre patrimônio cultural imaterial).

A primeira dita algumas recomendações, tais como: promoção, em caráter urgente, do registro documental e a catalogação das expressões do patrimônio cultural intangível comuns da região; apoio de pesquisas sobre o patrimônio intangível das culturas indígenas da região, especialmente as que suportam a pressão da sociedade ocidental e que, portanto, se encontram ameaçadas de extinção; elaboração de um modelo de cartilha sobre patrimônio cultural intangível como meio para informar a população, para ser utilizada pelos Ministérios da Cultura e da Educação e outras instituições públicas ou privadas envolvidas na atividade docente, com o objetivo de empregá-la no sistema de educação formal e informal; organização de uma rede de informações entre especialistas e instituições dedicadas ao patrimônio cultural intangível, que possibilite o intercâmbio de conhecimentos e de experiências em programas de ação nos diferentes países; difusão entre os interessados de modelos de gestão de financiamento de planos e projetos pertinentes, dentro do campo do patrimônio cultural intangível; estimulação dos governos à incorporação dos conteúdos de Patrimônio Cultural Intangível nos currículos escolares e propiciar a realização de oficinas nas disciplinas afins, entre outras.

Já a Carta de Fortaleza buscou tratar de estratégias e formas de proteção do patrimônio imaterial, propondo e recomendando: promoção do aprofundamento da

reflexão sobre o conceito de bem cultural de natureza imaterial, com a colaboração de consultores do meio universitário e instituições de pesquisa; que o IPHAN, através de seu Departamento de Identificação e Documentação, promova, juntamente com outras unidades vinculadas ao Ministério da Cultura, a realização do inventário desses bens culturais em âmbito nacional, em parceria com instituições estaduais e municipais de cultura, órgãos de pesquisa, meios de comunicação e outros; a criação de um grupo de trabalho no Ministério da Cultura, sob a coordenação do IPHAN, com a participação de suas entidades vinculadas e de eventuais colaboradores externos, com o objetivo de desenvolver os estudos necessários para propor a edição de instrumento legal, dispondo sobre a criação do instituto jurídico denominado registro, voltado, especificamente, para a preservação dos bens culturais de natureza imaterial; que o grupo de trabalho estabeleça as necessárias interfaces para que sejam estudadas medidas voltadas para a promoção e o fomento dessas manifestações culturais, entendidas como iniciativas complementares indispensáveis à proteção legal propiciada pelo instituto do registro. Determina, ainda, que essas medidas sejam formuladas tendo em vista as especificidades das diferentes manifestações culturais, e com a participação de outros agentes do poder público e da sociedade; e que a preservação do patrimônio cultural seja abordada de maneira global, buscando valorizar as formas de produção simbólica e cognitiva.

Como pode ser observado, ambas as cartas sugerem a instituição do registro como instrumento para a salvaguarda do patrimônio imaterial, conforme sugerido, dentre outros instrumentos, na Constituição Federal de 1988. Tal exigência é resultado de uma tendência internacional, haja vista as Cartas Patrimoniais apresentadas, de promoção e salvaguarda dessa nova categoria de bens patrimonializáveis, denominada de patrimônio imaterial, que passa a ser observada também a partir da ótica das identidades, como símbolo da identidade de um povo.

Nesse ambiente se efetivou a determinação constitucional contida no artigo 216, em 2000, com a edição do decreto 3551, que instituiu o registro de bens culturais de natureza Imaterial.

Determina o referido diploma legal que:

Art. 1º - Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio Cultural Brasileiro.

§ 1º - Esse Registro se fará por meio de um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Fontes de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro de Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º - A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

§ 3º - Outros livros de registro poderão ser abertos para inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo (BRASIL, 2000; In: IPHAN, 2006, p.129).

De acordo com o que apresentamos, o decreto criou quatro categorias para classificação do patrimônio imaterial: celebrações, saberes, formas de expressão e lugares. Já são bens registrados, como exemplo, respectivamente: o Círio de Nazaré; Ofício das Paneleiras de Goiabeiras; arte Kusiwa (pintura corporal e arte gráfica dos índios wajãpi); Cachoeira do Iauaretê (lugar sagrado dos povos indígenas, como os Tariano, dos rios e Uapés e Papuri).

Para ilustração, observamos, nos dossiês elaborados pelo IPHAN, como resultado de toda a pesquisa que gerou os registros de patrimônios imateriais brasileiros, a importância da salvaguarda dos exemplos citados acima.

No dossiê “Círio de Nazaré”, a equipe responsável afirma que:

É claro que muitos aspectos do Círio sofreram alterações ao longo dos anos, o que não poderia ser diferente em se tratando de um fenômeno cultural. Mas não é possível afirmar (...) que a tradição desapareceu. A tradição transformou-se, recriou-se, atualizou-se, acompanhando a dinâmica da história. O reconhecimento de um bem de natureza imaterial como patrimônio cultural brasileiro, por meio do Registro, atribui a ele valor representativo da cultura e da identidade brasileiras. Ao cancelar determinada manifestação cultural com esse título, a União assume tanto a responsabilidade de acompanhar os possíveis desdobramentos e reflexos desse ato sobre o bem, quanto o compromisso com a sua preservação. Compromisso este que se traduz na sua divulgação e valorização, e também na recomendação de ações para sua salvaguarda (IPHAN 2009, In; www.iphan.gov.br).

Notamos que a necessidade de salvaguarda nasce da identidade cultural e do sentimento de pertencimento, e não do risco de perda do patrimônio.

Já no dossiê “Ofício das Paneleiras de Goiabeiras”, a equipe afirma que:

O reconhecimento das panelas de barro de Goiabeiras ultrapassa as fronteiras do Espírito Santo, sobretudo quando associadas à moqueca e à torta capixaba, pratos típicos da região. De utensílios domésticos, as panelas passaram à categoria de ícone da identidade cultural do Estado. Diferentemente de outros grupos produtores de bens culturais que, a despeito de sua relevância para a formação nacional, se encontram marginalizados da dinâmica social e econômica hegemônica, as paneleiras de Goiabeiras conquistaram, a partir dos anos 1980, a consciência de sua importância no processo de construção da identidade cultural regional (IPHAN, 2009, In; www.iphan.gov.br).

No dossiê “arte Kusiwa (pintura corporal e arte gráfica dos índios wajãpi)”, a equipe do IPHAN observa que:

O sistema gráfico *kusiwa* constitui, portanto, uma linguagem que sintetiza o modo particular como os Wajãpi do Amapá conhecem, concebem e agem sobre o universo. É potencializado pelos saberes transmitidos oralmente, que contextualizam a origem e os efeitos dos grafismos, usados para decorar corpos e objetos, combinando padrões em composições criadas individualmente que nunca se repetem. Trata-se, entretanto, de uma linguagem gráfica que não tem por única função a decoração corporal ou o embelezamento de objetos, nem se limita à expressão da identidade étnica. Os grafismos *kusiwa* têm, sobretudo, uma eficácia simbólica que atualiza permanentemente um modo diferenciado de pensar e de experimentar a relação com o outro, seja este animal, vegetal, humano ou não humano, índio ou não índio, parceiro ou inimigo. Assim, o sistema gráfico e as narrativas acopladas não expressam apenas taxinômias, crenças e sentimentos, mas também processos históricos, que continuam validando os modos particulares de conhecer que os Wajãpi do Amapá utilizam para se situar no mundo contemporâneo. Eles contêm, ao mesmo tempo, um saber sobre as origens e o destino da humanidade, preceitos morais e valores estéticos, assim como todo um conjunto de conhecimentos práticos para o manejo do seu próprio meio-ambiente. Também armazenam a história de suas relações com outros grupos da região, incluindo a população não-indígena. Remetem, portanto, a um processo cultural vivo, ou seja, dinamicamente enriquecido pela experiência de sucessivas gerações (IPHAN 2009, In; www.iphan.gov.br).

Percebemos que o bem cultural está sempre em transformação, o que faz parte de sua dinâmica e da atribuição de valor dada por aqueles que se identificam com sua produção.

Por fim, “Cachoeira do Iauaretê”, os profissionais do IPHAN observam que:

Grande parte da toponímia de Iauaretê refere-se às transformações de Okomi, um dos seres do começo dos tempos que foi devorado pela gente-onça. Os Tariano referem-se a ele como “nosso avô”, pois seriam seus descendentes em linha direta. Proceder ao registro da cachoeira de Iauaretê como patrimônio imaterial Tariano implicava privilegiar uma apropriação particular desse mito, que aparece noutras versões entre outros grupos indígenas da região, retificando, isto é, legitimando como bem reconhecido pelo Estado, suas prerrogativas face às outras etnias presentes em Iauaretê. Implicava, enfim, extrair a narrativa de seu contexto usual de enunciação e negociação (IPHAN 2009, In; www.iphan.gov.br).

Os dossiês preparados sobre os bens a serem registrados devem apresentar algumas especificidades: o Dossiê deve ser montado por especialistas e representantes dos grupos envolvidos; a iniciativa deve partir de demanda da sociedade civil organizada; medidas de salvaguarda e reavaliações feitas, no mínimo, a cada 10 anos, conforme se pode depreender da leitura do artigo 7º do referido decreto, que determina que “O IPHAN fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de “Patrimônio Cultural do Brasil”.

Em 2001, a UNESCO divulgou a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, afirmando a necessidade da defesa da diversidade cultural como inseparável da dignidade humana, preceito este visto pela Constituição Federal de 1988 como fundamento da República, conforme se pode observar em seu artigo 1º, inciso III: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana. E a declaração da UNESCO ainda determina que

a cultura deve ser considerada como o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças (UNESCO, 2009, In: www.brasilia.unesco.org)

E em 2003 a UNESCO, pautada em sua Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, de 2001, aprova em sua Assembléia Geral que reúne todos os

países-membro a Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial⁴, no qual se destacam algumas determinações. Em primeiro lugar, suas finalidades – a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial; o respeito ao patrimônio cultural imaterial das comunidades, grupos e indivíduos envolvidos; a conscientização no plano local, nacional e internacional da importância do patrimônio cultural imaterial e de seu reconhecimento recíproco; a cooperação e a assistência internacionais. Em segundo, definições:

Entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável; O “patrimônio cultural imaterial” (...) se manifesta em particular nos seguintes campos: a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial; b) expressões artísticas; c) práticas sociais, rituais e atos festivos; d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo; e) técnicas artesanais tradicionais; Entende-se por “salvaguarda” as medidas que visam garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão – essencialmente por meio da educação formal e não-formal - e revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos (CURY, 2004, p.371).

Observamos semelhanças entre os objetivos da Convenção de Paris de 2003, da UNESCO, e o decreto 3551/2000, já que ambos buscam a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais. Propiciam, dessa maneira, a plena realização dos direitos humanos e efetivação de valores constitucionais como a soberania e a dignidade, ao possibilitar aos grupos formadores da sociedade brasileira a preservação e salvaguarda dos bens culturais referentes à sua identidade e à sua memória.

⁴ É criado, por essa convenção, o CRESPIAL (Centro Regional para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da América Latina), visando empreender ações de preservação e promoção e a criação de redes de intercâmbio de informação sobre a salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial na América Latina e Caribe.

Visto isso, concluímos que os diversos documentos apresentam-se como resultado de uma exigência da valorização, promoção e salvaguarda do patrimônio imaterial, como proteção e promoção da diversidade cultural, que requer identificação e continuidade histórica, enquanto bem intangível, sendo objeto de registro, entre outros exemplos, de instrumentos de proteção e salvaguarda. A identificação e salvaguarda dos saberes, celebrações, formas de expressão e lugares mostram como o referido patrimônio, com a inclusão da cultura tradicional e popular, deve ser pensando de forma integral. Portanto, patrimônio cultural é não só o material e tangível, ou o de notável valor arquitetônico e de arquitetura modesta, ou escrito; é também o tradicional, o popular, o oral, o clássico, enfim, o intangível.

Passemos então, após a contextualização feita, à construção legislativa em torno do patrimônio cultural imaterial em Minas Gerais e à inserção da lei no campo dos meios de construção de comunidades imaginadas.

Capítulo 3 – Ordenamento jurídico e patrimônio cultural: construindo identidades

E dizer que há loucos que bebem ou usam drogas para esquecer, ah, se eu pudesse esquecer tudo, dizem. Só eu sei a verdade: esquecer é atroz. Existem drogas para recordar?
(Umberto Eco, **A misteriosa chama da Rainha Loana**, 2005).

3.1. Lei, mapa, censo e museu.

Em 1983 nascia, das mãos de um especialista no Sudeste Asiático, uma obra que seria, a partir de então, obrigatória no estudo sobre nacionalismo: *Comunidades Imaginadas*, de Benedict Anderson. O autor propõe a seguinte definição de nação:

Assim, dentro de um espírito antropológico, proponho a seguinte definição de nação: uma comunidade política imaginada – e imaginada como sendo intrinsecamente limitada e, ao mesmo tempo, soberana.

Ela é *imaginada* porque mesmo os membros da mais minúscula das nações jamais conhecerão, encontrarão, ou sequer ouvirão falar da maioria de seus companheiros, embora todos tenham em mente a imagem viva da comunhão entre eles.

[...]

Imagina-se a nação *limitada* porque mesmo a maior delas, que agregue, digamos, um bilhão de habitantes, possui fronteiras finitas, ainda que elásticas, para além das quais existem outras nações.

[...]

Imagina-se a nação *soberana* porque o conceito nasceu na época em que o Iluminismo e a Revolução estavam destruindo a legitimidade do reino dinástico hierárquico de ordem divina. [...]. A garantia e o emblema dessa liberdade é o Estado Soberano (ANDERSON, 2008, p. 32-34).

Através desse prisma podemos enxergar a identidade nacional como comunidade imaginada (Hall, 2006). Todos esses conceitos (*identidade, nação e nacionalismo*) devem ser vistos como categorias discursivas, como construções ideológicas, políticas. E o patrimônio cultural como expressão política da memória atua diretamente na representação da identidade. Como visto anteriormente, a criação de um patrimônio cultural brasileiro surgiu de uma política de Estado fundada no nacionalismo, que buscava a criação de uma identidade nacional e a unidade da nação. Esse era o contexto da década de 1930, na qual se deu a criação de instituições de preservação do patrimônio cultural (SPHAN) e de legislação que atingissem esse fim (decreto-lei 25).

Mas não só as nações são imaginadas. As coletividades inseridas nessas nações são igualmente imaginadas. Para Anderson “qualquer comunidade maior que a aldeia primordial do contato face a face (e talvez mesmo ela) é imaginada” (Anderson, 2008, p. 33). Isso significa que não só as nações buscam afirmar suas identidades, através da preservação de seus patrimônios culturais, mas os grupos inseridos nessa nação também o fazem. Essas afirmações identitárias locais podem ser observadas como resultado da globalização, que leva a um “fortalecimento de identidades locais ou à produção de novas identidades”, ou tem “efeito de contestar e deslocar as identidades centradas e ‘fechadas’ de uma cultura nacional” (Hall, 2006, p. 87), frutos da compressão espaço-temporal característica do processo globalizante, como visto anteriormente.

A formulação de uma identidade em comum objetiva, primordialmente, a unidade e o sentimento de pertença de um grupo, com espectros políticos de dominação, já que a identidade traduz-se em jogo de poder (Hall, 2006). Esse sentimento de pertença a uma nação (ou qualquer outra forma de comunidade imaginada) é definido por Hobsbawm como “protonacionalismo popular” ou “coesão protonacional”, explicado da seguinte forma:

A nação moderna é uma ‘comunidade imaginada’, na útil frase de Benedict Anderson, e não há dúvida de que pode preencher o vazio emocional causado pelo declínio ou desintegração, ou a inexistência de redes de relações ou comunidades humanas *reais*; mas o problema permanece na questão de por que as pessoas, tendo perdido suas comunidades reais, desejam imaginar esse tipo particular de substituição. Uma das razões pode ser a de que, em muitas partes do mundo, os Estados e os movimentos nacionais podem mobilizar certas variantes do sentimento de vínculo coletivo já existente e podem operar potencialmente, dessa forma, na escala macropolítica que se ajustaria às nações e aos Estados modernos. Chamo tais laços de “protonacionais” (HOBSEAWM, 2008, p. 63).

Não será redundante afirmar que o patrimônio (como representação da identidade) é, portanto, um campo de disputas; e essas se apresentam nas dicotomias ‘memória e esquecimento’, ‘preservação e destruição’, ‘identidade e diferença’, visto que as práticas políticas patrimoniais se apropriam de objetos patrimonializáveis em detrimento de outros. São diversos os autores que apresentam o patrimônio cultural como seara de batalhas. Somente para ilustrar: “o conflito é endêmico ao patrimônio” (Lowenthal, 1998, p. 234); o patrimônio é “espaço de disputa econômica, política e simbólica” (Canclini, 1994, p. 100).

Essa digressão acerca da identidade cultural e de sua representação patrimonial como campo de disputas e de jogos de poder nos leva ao mote do capítulo. Anderson, ao analisar a colonização do Sudeste Asiático por países como Inglaterra, por exemplo, enumerou algumas ferramentas de unificação das comunidades imaginadas e do sentimento de pertença, como a língua, o hino (“cantar a Marselhesa [...] oferece a oportunidade do unísono, da realização física em eco da comunidade imaginada”, ANDERSON, 2008, p. 203) e a bandeira, entre outros que propiciaram também a formação dos Estados-nação. E, acrescentou, na segunda edição de sua obra, três instituições de poder que seriam fundamentais para que as colônias se moldassem às comunidade imaginadas pelos Estados coloniais: os censos, os mapas e os museus. Seriam através deles que o Estado moldava e vislumbrava seu domínio: a natureza dos indivíduos por ele governados, os limites da área colonizada e a legitimidade da fundação de seu Império. Essa leitura pode ser feita tanto na ação de Estados coloniais tardios como na formação de identidades nacionais de países independentes.

Por meio dos censos o Estado colonial categorizava identidades locais, através de “fundamentos” raciais ou religiosos, por exemplo. “Mapeados de cima”, conforme determina Anderson, os dominados eram rastreados e classificados com objetivos claros: determinar quem realmente poderia ser tributado e recrutado pelo exército; organizar novas burocracias do sistema educacional, jurídico, de saúde pública, política de imigração, etc. A “etnização” ou classificação em raças⁵ foi um meio pelo qual o Estado colonial enxergou uma forma de viabilizar seu domínio, formulando, à sua maneira, a organização hierárquica social e política local, que tiveram ressonâncias que ecoam até os dias de hoje. Ao tratar do domínio britânico na Nigéria, Magnoli afirma que “as identidades étnicas atuais não são emanações de um passado pré-colonial, mas produtos de uma sucessão de atos políticos dos britânicos e, depois, dos governantes nigerianos” (MAGNOLI, 2009, p. 256). E continua:

[...] sistemas de educação, saúde, justiça, segurança e imigração organizaram-se com base nas categorias censitárias, fazendo dos rótulos inventados um elemento perene na vida cotidiana das pessoas. Logo, as

⁵ Raça como categoria discursiva, segundo Hall (HALL, 2006, p.63). Não é objeto desse trabalho aprofundar o debate sobre a raça e a história do pensamento racial. Para melhor compreensão do tema: MAGNOLI, 2009.

identidades imaginadas pelas administrações coloniais filtraram-se para as consciências e coagularam-se sob a forma de comunidades raciais e étnicas (MAGNOLI, 2009, p. 32).

Os mapas, por sua vez, delimitaram fronteiras e estabeleceram limites que comprovaram a existência de uma comunidade imaginada em um determinado espaço territorial. A utilização do mapa foi tão determinante na formação de comunidades imaginadas no Sudeste Asiático que Anderson exemplificou, ao analisar o estudo do historiador Thongchai Winichakul, a modificação de percepção território na Tailândia:

Entre 1900 e 1915, as palavras tradicionais *krung* e *muang* praticamente desapareceram, pois imaginavam o território em termos de capitais sagradas e centros populacionais visíveis e descontínuos. No lugar delas, veio *prathet*, “país”, que o imaginava nos termos invisíveis de um espaço físico delimitado por fronteiras (ANDERSON, 2008, p. 238).

Já os museus criam um passado em comum, formando laços entre identidades coletivas. O museu e a arqueologia, que podem ser vistos, segundo Anderson, como agenciadores do patrimônio cultural, atuam como legitimadores do poder estabelecido e como depositários de heranças em comum. Para o autor, “a arqueologia monumental permitia [...] que o Estado aparecesse como guardião de uma tradição generalizada, mas também local”, e que os sítios arqueológicos museificados “eram reposicionados como insígnias de um Estado colonial secular” (ANDERSON, 2008, p.250).

O autor conclui a ingerência desses três instrumentos na criação de comunidades imaginadas da seguinte maneira:

Assim, mutuamente interligados, censo, mapa e museu iluminam o estilo de pensamento do Estado colonial tardio em relação aos seus domínios. A “urdidura” desse pensamento era uma grade classificatória totalizante que podia ser aplicada com uma flexibilidade ilimitada a qualquer coisa sob o controle real ou apenas visual do Estado: povos, regiões, línguas, objetos produzidos, monumentos, e assim por diante. O efeito dessa grade era sempre poder dizer que tal coisa era isso e não aquilo, que fazia parte disso e não daquilo. Essa coisa qualquer era delimitada, determinada e, portanto, em princípio enumerável (ANDERSON, 2008, p. 253).

De forma breve vimos como censo, mapa e museu podem contribuir para a construção de uma comunidade imaginada e, portanto, de uma identidade coletiva. Tenhamos em mente o objeto desse trabalho: o patrimônio cultural é uma

representação da identidade social; logo, é um campo que permite ser usado como construtor de uma comunidade imaginada, não só por meio de museus ou artefatos arqueológicos, mas através de todas as categorias subjacentes ao seu conceito, entre eles, o patrimônio imaterial. No item seguinte discorreremos sobre legislação específica a essa categoria; porém, agora, nos cabe tentar enxergar a lei como instrumento do Estado que proporciona a coesão protonacional de Hobsbawm ou a formação da comunidade imaginada de Anderson.

Um esclarecimento deve ser feito. O termo Lei será aqui usado tanto em seu sentido amplo, como “regra ou conjunto ordenado de regras” oriundas do Estado (REALE, 2006), como em seu sentido estrito (lei 18030/2009 de Minas Gerais). Podemos falar em Lei maior ou constitucional, como podemos falar em Lei infraconstitucional. Como toda classificação taxonômica temos a Lei em sentido amplo (ato normativo) e as suas espécies, como leis complementares, ordinárias, decreto, etc. A lei a ser tratada no fim desse trabalho (Lei Robin Hood) é um exemplo, assim com o decreto-lei 25 de 1937 e o decreto 3551 de 2000, citados ao longo dessa pesquisa.

Partamos agora para a Lei como instituição de poder. O Estado se utiliza da lei tanto para erigir um sentimento de identidade nacional como para permitir o fortalecimento de identidades locais. No artigo 216 de sua lei maior (Constituição de 1998) o constituinte brasileiro, através de seu poder parlamentar, tratou de definir quais são os bens culturais que são “portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”, enumerando-os, em seus incisos, através das categorias patrimônio material e imaterial. E em seu parágrafo 5º determina que “ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos” (IPHAN, 2006, p.). Este é um exemplo esclarecedor de artigo de Lei que determina um passado em comum, criando uma coesão imaginada entre os cidadãos brasileiros, ou melhor, entre parte dos cidadãos, definidos como quilombolas. Isso se repete na constituição mineira, como se verá a seguir. E, por meio da efetivação das diretrizes constitucionais, as leis hierarquicamente inferiores (infraconstitucionais) possibilitam o uso político da identidade através das práticas de preservação do patrimônio cultural, elegendo aqueles que “merecem” sua salvaguarda em detrimento de outros que não fazem, de acordo com os ideais políticos prevaletentes e com as lutas para

reconhecimento identitário, referencia à memória e à identidade dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Um exemplo, dentre vários outros, reside no abismo temporal que separa a lei de tombamento (década de 1930) da lei de registro (ano 2000).

Dessa forma, a lei (seja através da Constituição ou das leis a ela dependentes), assim como o censo, o mapa e o museu, atua de forma a criar uma ligação virtual entre aqueles que são classificados em etnias ou raças, que convivem em um território previamente traçado e que compartilham de um passado em comum. É o Estado que manipula essas etnias, esse território e esse passado. E o faz através da lei.

O patrimônio cultural se apresenta assim: como um campo de disputas de identidades, manipuladas pelo poder político, que tem, como seu braço direito, a norma jurídica. A legislação permite a aplicação de práticas públicas de preservação que refletem exigências de reconhecimentos de determinadas identidades em detrimento de outras. No item a seguir poderemos observar como o reflexo e a ressonância de exigências de preservação do patrimônio apresentam-se no campo da produção legislativa de Minas Gerais, principalmente após a Constituição de 1998. Veremos como a preservação do patrimônio material é recorrente nas práticas públicas enquanto a salvaguarda do imaterial é alvo recente de ações políticas patrimoniais.

Conforme Poulot, o patrimônio é um “caleidoscópio de identidades” (POULOT, 2009, p. 32). E as identidades representadas nas mais diversas manifestações culturais no Brasil buscam reconhecimento: é o embate político que tem, de um lado, a memória, a identidade e a preservação, e de outro, o esquecimento, a diferença e a destruição. Através da ação legiferante, o Estado cria massas de grupos identificáveis entre si, ao determinar mecanismos de gestão de patrimônios culturais que representaram coletividades que não podem se (re) conhecer pelo simples contato individual. Elege os patrimônios a serem preservados e dita como tais bens culturais, ao serem geridos e promovidos nos ditames da lei, refletirão e atenderão às necessidades daqueles que reivindicam um lugar ao sol.

3.2. Minas Gerais e sua legislação sobre patrimônio imaterial. A Lei Robin Hood.

Nesse item faremos análise sobre a legislação mineira sobre patrimônio imaterial, desenvolvida a partir da Constituição Federal de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989. Isso possibilitará a compreensão do estudo de caso desse trabalho, já que serão levantadas nesse item as diversas formas com que o legislador mineiro tratou o patrimônio cultural – imaterial especificamente – até chegar a lei denominada Robin Hood, por destinar o repasse de tributo estadual aos municípios que preservam seus patrimônios culturais.

A constituição do estado de Minas Gerais de 1989, na esteira das modificações estabelecidas pela Carta Magna de 1988, determinou, em seu artigo 208, que:

Constituem patrimônio cultural mineiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico (MINAS GERAIS, 1989, In: www.almg.gov.br).

Notamos que a redação é semelhante ao texto do artigo 216 da Constituição Federal de 1988, o que demonstra a vontade do parlamentar mineiro em implantar, logo no ano subsequente ao da promulgação da carta federal, a promoção, proteção e salvaguarda do patrimônio material e imaterial. Há ainda outras determinações da constituição mineira que corroboram a tendência daquele momento político e histórico relevante, como as contidas nos artigos 166 (“o Município tem os seguintes objetivos prioritários: V - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição”); 207 (“o Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade mineira, mediante, sobretudo: adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Estado”); 209 (“o Estado, com a colaboração da comunidade, protegerá

o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio”); e 245 (“o Estado assistirá os Municípios que o solicitarem na elaboração dos planos diretores. § 1º - Na liberação de recursos do erário estadual e na concessão de outros benefícios em favor de objetivos de desenvolvimento urbano e social, o Estado atenderá, prioritariamente, ao Município já dotado de plano diretor, incluídas, entre suas diretrizes, as de: II - aprovação e fiscalização de edificações, observadas as condições geológicas, minerais e hídricas e respeitado o patrimônio cultural a que se refere o art. 208, entre outros requisitos compatibilizados com o disposto neste inciso”).

Em 1995, o estado de Minas Gerais, editou uma lei que foi inovadora e pioneira no incentivo à execução de políticas públicas para a contribuição para a melhoria da qualidade de vida da maioria dos municípios mineiros: a Lei “Robin Hood” (Lei 12040, posteriormente alterada pela Lei 12734/1997, transformada em Lei 13803, no ano de 2000 e finalmente Lei 18030/2009), que dispôs sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios.

A Lei Robin Hood (em sua versão do ano 2000) veio regulamentar uma determinação da Constituição Federal prevista no artigo 158, em seu inciso IV e parágrafo único, II, a saber:

Art. 158 - Pertencem aos Municípios

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal (BRASIL, 1998, In: www.senado.gov.br).

Dispôs, dessa forma, dois critérios para o repasse destes recursos: 75%, no mínimo, na proporção do Valor Adicionado Fiscal (VAF) em operações decorrentes

da circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território, e até 25% de acordo com o que dispuser a lei estadual. Permitiu, portanto, um espaço para a regulamentação estadual de novos critérios para a redistribuição de recursos fiscais na esfera municipal. A propósito de esclarecimento, segundo Baracho,

Valor Adicionado Fiscal, mais conhecido pela sigla "VAF", é um indicador econômico-contábil utilizado pelo Estado para calcular o repasse de receita do ICMS e do IPI aos municípios. O VAF de um município corresponde ao valor que se acrescentou (adicionou) nas operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços realizadas em seu território, em determinado ano civil. Corresponde, portanto, ao valor que, somado/adicionado ao valor de compra, resulta no valor de venda das mercadorias e serviços. Valor das saídas de mercadorias e serviços tributáveis pelo ICMS (-) Valor das entradas de mercadorias e serviços tributados pelo ICMS (=) Valor Adicionado Fiscal. Esse valor espelha o movimento econômico e, conseqüentemente, o potencial que o município tem para gerar receitas públicas. Quanto maior é o movimento econômico e, portanto, quanto maior é o VAF do município, maior é seu índice de participação no repasse de receitas oriundas da arrecadação com ICMS e IPI Exportação. A apuração do VAF dos municípios mineiros é feita pela SEF/MG, com base em declarações anuais apresentadas pelas empresas estabelecidas nos respectivos territórios. Os prazos para entrega das declarações e os procedimentos necessários para a apuração do VAF são estabelecidos em legislação estadual específica, publicada anualmente pela SEF/MG $VAF \text{ do município} = \text{soma dos VAF de todas as empresas estabelecidas em seu território}; VAF \text{ do Estado} = \text{soma dos VAF de todos os seus municípios}$ (BARACHO, 2003, p.03).

Não se quer nesse trabalho discutir a forma de distribuição e os critérios determinados pela Constituição Federal, nem a forma de se calcular os valores devidos a cada município, mas sim levantar a discussão acerca de um dos critérios de pontuação que teve de ser adotado pela legislação estadual.

O anexo III, ao qual se refere o inciso VII da lei em questão (anexo I), apresenta uma tabela determinando o Índice de Patrimônio Cultural – PPC (que corresponde ao somatório das notas do município dividido pelo somatório das notas de todos os municípios), na qual são os atributos passíveis de pontuação. São eles: cidade ou distrito com seu núcleo histórico urbano tombado pelo Governo Federal ou pelo Estadual; somatório dos conjuntos urbanos ou paisagísticos, localizados nas áreas urbanas ou rurais, tombados pelo Governo Federal ou pelo Estadual; bens imóveis tombados isoladamente pelo Governo Federal ou pelo Estadual, incluídos

seus acervos de bens móveis, quando houver; bens móveis tombados isoladamente pelo Governo Federal ou pelo Estadual; cidade ou distrito com seu núcleo histórico urbano tombado pela administração municipal; somatório dos conjuntos urbanos ou paisagísticos, localizados em zonas urbanas ou rurais, tombados pela administração municipal; bens imóveis tombados isoladamente pela administração municipal, incluídos seus acervos de bens móveis, quando houver; bens móveis tombados isoladamente pela administração municipal; existência de planejamento e de política municipal de proteção do patrimônio cultural.

Como se observou, somente bens materiais e o tombamento são indicados como atributos de pontuação. Fala-se em “núcleo histórico urbano tombado”; ou ainda em “somatório dos conjuntos urbanos ou paisagísticos [...] tombados”; e há, ainda, referência ao tombamento, em todas suas esferas, seja municipal, estadual ou federal.

Portanto, perguntamos: por que a existência de bens patrimoniais de natureza imaterial e sua salvaguarda não eram, até 2009, atributos de pontuação? Por que tombamento e não o registro? Por que somente em 2009 é editada lei que reconhece o patrimônio imaterial como atributo de pontuação para o repasse de ICMS? Nota-se uma lacuna, só recentemente sanada, na lei estadual, que, apesar de pioneira e de vanguarda por estabelecer bases para ações e planejamentos públicos e fomentando a gestão do patrimônio cultural, deixou de lado, durante anos, conforme visto anteriormente, uma categoria de bem cultural de extrema relevância para a identidade social e a memória coletiva: o patrimônio imaterial. Pode-se observar que os Estados seguem a tendência legislativa federal e que o patrimônio é um campo de disputas identitárias.

Tal lacuna envolvia o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA), já que a Lei Robin Hood determinou que o Índice de Patrimônio Cultural do município e o somatório dos índices de todos os municípios serão fornecidos pelo IEPHA, tendo o Instituto que publicar, anualmente, os dados apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior, observado o disposto no Anexo III da lei 13803/2000, documento este que não inclui o patrimônio imaterial. Ficava, portanto, o IEPHA de mãos amarradas, já que não é de competência de tal

órgão a função legislativa. Apesar de caber ao conselho curador do IEPHA a função de definir a metodologia de pontuação dos municípios e calcular os índices de repasse do ICMS, está o Instituto vinculado às determinações da Lei 13803/2000, sob pena de agir contra determinação legal.

Porém, entendeu o Ministério Público de Minas Gerais que não havia necessidade de reformulação da lei para que o patrimônio imaterial fosse incluído como critério de pontuação para o repasse do ICMS. Para a Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais compete ao IEPHA e à Secretaria de Cultura do Estado de Minas Gerais a atribuição de critérios para pontuação, podendo ser o patrimônio imaterial inserido no ICMS Cultural, conforme Recomendação 03/2008 (anexo II):

Considerando que a Deliberação Normativa 01/2005 do Conselho Curador do IEPHA que dispõe sobre a distribuição do ICMS em Minas Gerais, critério patrimônio cultural, segundo apurado nos autos do expediente 49/2005 carece de aperfeiçoamentos a fim de se potencializar a efetividade desse fabuloso instrumento de fomento às políticas municipais de defesa do patrimônio cultural, uma vez constadas a existência de omissões normativas e a fragilidade de alguns dispositivos vigentes, o que implica em certa “insegurança jurídica” em tal área, tais como:
[...]

No item “Existência de Planejamento e Política Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural” [...] Exige-se que a lei preveja unicamente o instituto do tombamento, deixando de exigir a regulamentação expressa de outras formas de acautelamento, tais como inventário, **registro**, educação patrimonial, proteção documental, poder de polícia (com previsão de infrações e sanções administrativas) etc. (*grife*) (MPMG, 2008).

É imperioso afirmar que a não inclusão do patrimônio imaterial e seu tratamento de forma distinta do patrimônio material davam a impressão de haver a reprodução de uma prática baseada na noção de patrimônio que supervaloriza o aspecto arquitetônico. Refletia como a seara patrimonial é eivada de aspectos políticos; como o patrimônio cultural é, sim, um campo de disputas políticas identitárias. E, ainda, como a dicotomia material e imaterial vai muito além da perspectiva pedagógica e insere-se na busca por afirmações de identidades sociais.

Na acepção de uma corrente de discussões, o patrimônio cultural não deve ser visto como um conceito dividido em espécies “material” e “imaterial”, mas sim como uma busca por uma ideia mais abrangente de patrimônio cultural. Não se pode conceber, conforme dispõe Londres Fonseca, o falso entendimento de que o patrimônio imaterial seria a representação de “culturas materialmente pobres” e de

que o registro seria, portanto um “instrumento de segunda classe” na preservação e salvaguarda do patrimônio imaterial (FONSECA, 2003, p.61). Afirma ainda Fonseca que:

A questão do patrimônio imaterial [...] tem presença relativamente recente nas políticas de patrimônio cultural. Em verdade, é motivada pelo interesse em ampliar a noção de ‘patrimônio histórico e artístico’, entendida como repertório de bens [...] ao qual se atribui excepcional valor cultural, o que faz esses bens serem merecedores de proteção por parte do poder público (FONSECA, 2003. ps.63-63).

Para outros, pode-se entender o patrimônio material (e respectivo tombamento) como categoria que foi usada inicialmente como prática de preservação, sobretudo a partir da criação do Sphan e da edição do decreto- lei 25 na década de 1930.

De acordo com Márcia Chuva:

A noção de *patrimônio histórico e artístico nacional*, constituída nos anos 30 e 40, consagrou-se, tornando-se reconhecida, vinculando o Brasil à civilização: nem exclusivamente o *barroco*, nem somente a arquitetura *moderna*, mas ambos enlaçados – trama e urdidura – constituíram o tecido “autenticamente nacional” (CHUVA, 2004, ps.329-340).

São lúcidas essas ideias ora apresentadas de que as práticas iniciais de preservação basearam-se na necessidade de criação de uma identidade brasileira, de invenção do patrimônio brasileiro observado, de forma mais direta e objetiva, no patrimônio material. A visão construída inicialmente pelos profissionais do patrimônio, pautada principalmente na arquitetura barroca em seus discursos de preservação, e também na produção arquitetônica moderna, tombada desde os anos 1940, ainda hoje parecem influenciar gestores do patrimônio cultural, já que o tombamento ainda se apresenta, ao menos em Minas Gerais, como o instrumento por excelência de preservação. E que, após mais de sete décadas ainda se supervaloriza o material em detrimento do intangível. Mas não se deve esquecer que o processo de atribuição de valor de patrimônio tem como sustentáculo o reconhecimento de identidades. Isso serve para esclarecer não só as ações de proteção do bem material, mas também as práticas de salvaguarda do patrimônio imaterial.

Durante a apresentação do segundo capítulo se pode notar como a pretensa dicotomia do patrimônio cultural – material e imaterial –, durante décadas, se

confundiu com a dicotomia entre alta e baixa culturas ou culturas popular e erudita. A expressão imaterial do patrimônio significou, muitas vezes, uma cultura inferior aos bens tangíveis, o que pode demonstrar uma “hierarquia dos patrimonializadores” (POULOT, 2008, p.41) e dos bens patrimonializáveis, representadas no objeto “patrimônio cultural”. A política pública que deveria refletir a promoção da diversidade cultural acabou por demonstrar um conflito não só de poderes, como de personalidades (POULOT, 2008, p.29). Claro que a reivindicação pelo reconhecimento de identidades através do patrimônio transparece, à primeira vista, como promoção da diversidade, mas pode ser vista também como uma apropriação da cultura pelo mais fraco ou como um ato de resistência cultural (BROWN, 2005, p.44). O reconhecimento do patrimônio cultural imaterial apresenta-se, então, como a democratização da cultura, num evidente fortalecimento das expressões marginais frente à globalização da cultura. A polissemia presente no patrimônio cultural (LOWENTHAL, 2005) nos permite criar instrumentos específicos para a preservação de cada categoria patrimonial, mas não para criarmos estruturas hierarquizantes entre elas. E mais: assim como toda materialidade está eivada de intangibilidade, o imaterial tem como acessórios artefatos e bens materiais. Logo, por mais que existam instrumentos específicos a cada categoria, não se deve aplicá-los de forma isolada, sem considerar seu duplo aspecto, muito menos criar diferenciações entre as categorias, de função pedagógica, “material” e “imaterial”.

A própria legislação mineira posterior ao surgimento da Lei Robin Hood reflete a busca pela valoração do patrimônio imaterial. O decreto 42505, de 2002, institui as formas de Registros de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível que constituem patrimônio cultural de Minas Gerais. Determina, aos moldes do decreto federal 3551 de 2000, que:

Art. 1º - Ficam instituídas as formas de registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural de Minas Gerais.

§ 1º - O registro dos bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural mineiro será efetuado em quatro livros, a saber:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º - Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural mineiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo anterior (MINAS GERAIS, 2002, In: www.almg.gov.br).

Destacamos que o projeto de Lei (PL) 637/07 (que deu origem à lei 18030/2009), fruto de ampla discussão realizada na Assembleia Legislativa, desde 2001, na Comissão Especial da Lei “Robin Hood”, concluiu ser necessário alterar a forma atual de distribuição do ICMS. O projeto propôs a redistribuição definida em lei estadual, que atualmente é rateado com base no VAF do Município, por considerar que esse critério já é devidamente privilegiado pela Constituição Federal, que determina que no mínimo 75% da parcela do ICMS pertencente aos Municípios serão distribuídos com base no VAF. Assim, o projeto propôs redistribuir a parcela do ICMS pertencente aos Municípios, considerando a relação percentual entre a população residente em cada um dos Municípios com menor índice de ICMS *per capita* do Estado e a população total desses, visando favorecer municípios que pouco ou nada recebem o repasse. Porém, a modificação relevante foi a inclusão da salvaguarda do patrimônio imaterial como atributo de pontuação para o repasse do ICMS.

Esse projeto transformou-se na Lei estadual 18030 de janeiro de 2009 (anexo III), que sanou a lacuna existente. Em seu artigo 1º, inciso VII, determina que

Art. 1º - A parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - pertencente aos Municípios, de que trata o § 1º - do art. 150 da Constituição do Estado, será distribuída nos percentuais indicados no Anexo I desta Lei, conforme os seguintes critérios:

[...]

VII - patrimônio cultural: relação percentual entre o Índice de Patrimônio Cultural do Município e o somatório dos índices de todos os Municípios, fornecida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA -, observado o disposto no Anexo II desta Lei (MINAS GERAIS, 2009, In: www.almg.gov.br).

E o anexo, o qual se refere o inciso VII, determina o somatório das notas do município, levando em consideração, para a obtenção do Índice de Patrimônio Cultural – PCC, entre outros, o atributo o registro de bens imateriais em nível federal, estadual e municipal, e dispõe que:

Os dados relativos aos tombamentos, aos registros e às políticas municipais são os atestados pelo IEPHA, mediante a comprovação pelo Município:

a) de que os tombamentos e registros estão sendo realizados conforme a técnica e a metodologia adequadas definidas pelo IEPHA;

b) de que possui política de preservação de patrimônio cultural respaldada por lei e comprovada ao IEPHA, conforme definido pela instituição em suas deliberações normativas;

c) de que tem efetiva atuação na preservação dos seus bens culturais, inventariando, tombando, registrando, difundindo e investindo na conservação desses bens (MINAS GERAIS, 2009, In: www.almg.gov.br).

Acreditamos que a diferença entre a pontuação dos atributos materiais e seus tombamentos e a pontuação dos registros de bens imateriais (conforme anexo III) não seja somente um reflexo do grande número de tombamentos decorrentes do tempo de existência desse instrumento jurídico frente às recentes práticas de salvaguarda do patrimônio imaterial, que não sugerem a diferenciação tratada durante todo esse trabalho. É o reflexo de um conflito entre identidades representadas em cada categoria do patrimônio cultural. Estamos simplesmente no início do uso do patrimônio imaterial como atributo para pontuação para repasse do ICMS.

Portanto, a partir de 2010, uma lacuna de anos poderá fazer parte do passado. Os gestores do patrimônio cultural passarão a contar com um novo instrumento: o patrimônio imaterial como atributo para pontuação para o repasse de ICMS aos municípios que tiverem, em suas práticas de preservação e salvaguarda do Patrimônio Cultural, o registro de tais bens. A busca de grupos por reconhecimento de suas identidades sociais foram alcançadas através de um instrumento que constrói comunidades imaginadas: a lei. Assim como o censo, o mapa e o museu, a legislação se apresenta como meio de fortalecimento de

identidade entre aqueles que se imaginam como semelhantes, como pertencentes à uma nação na qual a identidade de todos suprime as identidades regionais, ou, no mínimo, utiliza-se dessas não como promotora de identidades diversas, mas da diversidade que identifica a todos. Mais: os grupos podem usar esse dispositivo para fortalecer identidades locais e lutar por cidadania.

A lei Robin Hood funcionou, portanto, durante mais de uma década, como meio de promoção de um patrimônio cultural que reflete identidades coletivas daqueles que tiveram acesso aos instrumentos de poder. Valorizou-se a Igreja, o Forte militar, o casarão aristocrático. A expressão marginal somente obteve oportunidade de reconhecimento com a nova edição da lei. Lei essa que se apresentou como um construtor de uma comunidade imaginada por aqueles que detiveram ou que detém o poder de legislar e de se fazer representado pela lei e que, só agora, mostrou-se sensível a outras formas de expressão cultural. Mas que não deixa, por isso, de imaginar comunidades.

No item seguinte será feita breve comparação de instrumentos legais argentinos com leis brasileiras, na intenção de exemplificar o que foi discorrido ao longo desse capítulo, lembrando que 1997 ambos os países editaram Cartas Patrimoniais acerca da salvaguarda do patrimônio imaterial.

3.3. À guisa de comparação: Argentina e Brasil e suas legislações como mediadoras de identidades sociais.

Através do convênio realizado entre a Universidade Federal de Pelotas (UFPel) e a Universidad de Buenos Aires (UBA)⁶, pude realizar, durante os meses de junho a setembro de 2010, estágio de pesquisa na capital portenha. Os programas de pós-graduação envolvidos foram *posgrado en Economía Política de la Cultura – Estudios sobre Producciones Culturales y Patrimonio de la Facultad de Filosofía y Letras (ICA/FFyL), de la Universidad de Buenos Aires (UBA)*, e o mestrado em Memória Social e Patrimônio Cultural da Universidade Federal de Pelotas/Brasil. Pode-se avaliar como a legislação, seja ela a argentina ou a brasileira, atua como mediadora entre as reivindicações de patrimonialização (como

⁶ Programa de cooperación internacional asociado para el fortalecimiento de la posgrado – Brasil/Argentina (CAFP/BA), CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior).

reconhecimento de manifestações culturais) e as práticas públicas voltadas ao patrimônio cultural.

Antes de avaliarmos a legislação da *Ciudad Autonoma de Buenos Aires* (CABA), cabe aqui uma breve análise do ordenamento argentino (como feito em itens anteriores com o ordenamento brasileiro), obedecendo à hierarquia legislativa, já que a estrutura federativa da argentina é análoga à brasileira.

A Constituição nacional argentina, de 1994, inseriu um capítulo que trouxe inovações sobre direitos e garantias até então inexistentes. O capítulo segundo, intitulado *Nuevos derechos y garantías*, traz, em seu artigo 41, a determinação de que todos os habitantes gozam do direito a um ambiente equilibrado, apto para o desenvolvimento humano, cabendo às autoridades prover esse direito, assim como a utilização racional dos recursos naturais e a proteção do patrimônio natural e cultural⁷. Ressalta-se o título do capítulo no qual se insere tal artigo, porém, mostra-se que o constituinte deixou ao legislador infraconstitucional o dever de desenvolver instrumentos e conceitos jurídicos adequados à proteção do patrimônio cultural argentino (ou até mesmo incorporando diretrizes da UNESCO, como se verá oportunamente). Trata-se de técnica legislativa um pouco distinta a do Brasil que tem, como já visto, artigo mais completo em seu corpo constitucional (artigo 216), no qual se apresenta o conceito de patrimônio cultural brasileiro e os instrumentos jurídicos aplicados para sua salvaguarda, proteção e promoção.

Já a legislação federal argentina que trata do patrimônio cultural imaterial, de maneira mais geral, é representada pela *ley 26118*, de 2006⁸. É a lei que insere no ordenamento jurídico da Argentina a Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, da UNESCO, de 2003. Não há uma legislação específica como o decreto brasileiro 3551 de 2000: enquanto a lei brasileira cria instrumentos como o inventário e o registro de bens culturais de natureza imaterial, o Plano nacional do patrimônio imaterial e a necessidade de reavaliações periódicas pelo menos a cada

⁷ “Art. 41 Todos los habitantes gozan del derecho a un ambiente sano, equilibrado, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras; y tienen el deber de preservarlo. El daño ambiental generará prioritariamente la obligación de recomponer, según lo establezca la ley. Las autoridades proveerán a la protección de este derecho, a la utilización racional de los recursos naturales, a la preservación del patrimonio natural y cultural y de la diversidad biológica, y a la información y educación ambientales”. (...) (disponible em: <http://www.senado.gov.ar/web/interes/constitucion/capitulo2.php>)

⁸ Outras leis federais são mais específicas, como a lei que declara o Tango parte integrante do patrimônio cultural argentino (*Ley 24684/1996*), ou a que trata do regime de catalogação do patrimônio cultural (*Ley 25197/1999*).

dez anos, a lei federal argentina se limita a assimilar a convenção da UNESCO, também incorporada pelo Brasil, que editou sua lei de patrimônio imaterial antes mesmo da Convenção de 2003. Notaremos, ao estudar a legislação da CABA, que cada lei determinará ações específicas de gestão patrimonial, visto que a legislação federal não o faz. Mas, ao inserir no ordenamento jurídico a Convenção de 2003, a Argentina submete-se a orientações como a interdependência entre patrimônio material e o imaterial e a necessidade de salvaguarda do patrimônio intangível através de sua identificação, documentação, investigação, preservação, proteção, promoção e valorização. E ainda adere à definição de patrimônio imaterial, formulado pela UNESCO no parágrafo 1 da Convenção de 2003, apresentada anteriormente.

Isso demonstra que a Argentina, apesar de não desenvolver uma legislação específica acerca do patrimônio cultural imaterial, em âmbito nacional, mantém-se atenta às necessidades de preservação das manifestações culturais contidas no conceito dessa categoria de patrimônio⁹. O que faz, repete-se, é deixar a cargo do legislador infraconstitucional o dever de desenvolver instrumentos de gestão.

No plano regional, veremos que as determinações portenhas também se apresentam de forma mais genérica, enquanto que a Constituição de Minas Gerais desenvolve, à maneira da carta constitucional brasileira, conceitos e instrumentos jurídicos, em seu artigo 208. A Constituição da CABA, em seu artigo 32, apenas determina que o governo de Buenos Aires garanta a preservação, recuperação e divulgação do patrimônio cultural, independentemente de qual seja o seu regime jurídico e titularidade¹⁰.

Já no plano das leis infraconstitucionais da CABA, veremos a apresentação de práticas públicas mais delineadas e que buscam a efetividade das determinações genéricas das constituições federal e da *Ciudad Autonoma*. As leis eleitas para

⁹ “O “patrimônio cultural imaterial”, conforme definido no parágrafo 1 acima, se manifesta em particular nos seguintes campos: a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial; b) expressões artísticas; c) práticas sociais, rituais e atos festivos; d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo; e) técnicas artesanais tradicionais”. (Convenção para a salvaguarda do patrimônio imaterial, UNESCO 2003, parágrafo 2).

¹⁰ “Art. 32 *La Ciudad distingue y promueve todas las actividades creadoras. (...) Esta Constitución garantiza la preservación, recuperación y difusión del patrimonio cultural, cualquiera sea su régimen jurídico y titularidad, la memoria y la historia de la ciudad y sus Barrios*”. (disponível em: <http://www.cedom.gov.ar/es/legislacion/institucional/constbsas/index2.html#11>).

análise são três: *Ley 130/1999*, *ley 1227/2004*, *1535/2005*. Foram eleitas pelo critério temporal (editadas após a reforma constitucional de 1994 e da edição da constituição da CABA de 1996).

A primeira delas é conhecida como *ley de tango*, reconhecendo o tango como integrante do patrimônio cultural de Buenos Aires¹¹. A lei não só determina a salvaguarda, difusão e recuperação do bem cultural, como determina a promoção e o fomento de toda atividade artística, cultural, acadêmica, educativa e urbanística relacionada com o tango. Faz isso através do estabelecimento de convênios de cooperação entre o governo da CABA e outras instituições afins, para a realização de atividades de investigação e estudo, patrocinadas pelo poder público, como mostras, exposições e apresentações, tanto no âmbito da cidade como internacionalmente. E ainda determina a criação de um arquivo geral que reúna todas as expressões artísticas e culturais relativas ao tango, assim como o subsídio público de associações sem fins lucrativos que tenham objetivos semelhantes aos dos previstos em lei.

A lei se mostra em consonância com as exigências internacionais que levantaram suas vozes na década de 1990. A lei de 1999 é um fruto de debates sobre a salvaguarda do patrimônio imaterial, como a Carta de Mar del Plata e a Carta de Fortaleza, ambas de 1997; debates esses que, entre outros, tiveram como resultado mais significativo a Convenção da UNESCO de 2003. Como dito anteriormente, a salvaguarda do patrimônio imaterial e a interdependência desse com o material foram temas recorrentes entre as Cartas Patrimoniais e os discursos acadêmicos. E a *ley de tango* reflete muito bem isso em seu artigo 8º:

El Gobierno de la Ciudad debe garantizar la intangibilidad del patrimonio cultural del tango, en lo que respecta a emplazamientos arquitectónicos y urbanísticos emblemáticos. Asimismo contribuirá por los medios apropiados a tareas y actividades tendientes a ambientar espacios públicos de la Ciudad, a fin de plasmar una estética urbana propia a través del imaginario del Tango (CABA, 1999, disponível em: www.buenosaires.gov.ar/areas/cultura/cpphc/legislacion.php).

Enquanto isso, a lei 1227 de 2004 é conhecida como a *ley marco*, que funciona como referencial a toda a legislação da CABA que vise criar instrumentos

¹¹ O tango é reconhecido como patrimônio cultural da CABA (*ley 130* de 1999), da nação argentina (*ley 24684* de 1996); e atualmente foi considerado, pela UNESCO, patrimônio cultural imaterial da humanidade (2009).

para a gestão do patrimônio cultural portenho. Essa lei busca definir o campo de abrangência do patrimônio cultural imaterial e conceituá-lo. O artigo 4º determina quais são as categorias que constituem o patrimônio cultural da CABA. E entre elas está (alínea “j”):

Expresiones y Manifestaciones Intangibles: de la cultura ciudadana, que estén conformadas por las tradiciones, las costumbres y los hábitos de la comunidad, así como espacios o formas de expresión de la cultura popular y tradicional de valor histórico, artístico, antropológico o lingüístico, vigentes y/o en riesgo de desaparición (CABA, 2004, www.buenosaires.gov.ar/areas/cultura/cpphc/legislacion.php).

A definição mostra-se coerente com a conceituação dada pela Convenção da UNESCO. E mais: traz uma definição notadamente influenciada pela experiência da UNESCO com o programa “Tesouros humanos vivos”, que propõe a ingerência do Estado em subsidiar pessoas e grupos que, por si só, apresentam-se como manifestações culturais. Determina o artigo 5º que seja reconhecido o Patrimônio Cultural Vivente como *Patrimonio Cultural de la Ciudad Autonoma de Buenos Aires* (PCCABA).

Artículo 5º Patrimonio Cultural Viviente: Constituyen también una particular categoría, aquellas personas ó grupos sociales que por su aporte a las tradiciones, en las diversas manifestaciones de la cultura popular, ameriten ser consideradas como integrantes del PCCABA. (CABA, 2004, www.buenosaires.gov.ar/areas/cultura/cpphc/legislacion.php).

Por fim, a *ley 1535/2005* determina a criação de um atlas do patrimônio imaterial da CABA, instituindo instrumentos de salvaguarda como a vistoria, o registro (apenas como meio de catalogação e não como o registro brasileiro) e o inventário. Prevê, ainda, a avaliação periódica, à semelhança do decreto brasileiro 3551¹², pelo menos a cada cinco anos.

Podemos notar que não há nada tão específico como a lei mineira *Robin Hood*, tratando de repasse de recursos provenientes de arrecadação de imposto, do estado aos municípios. Claro que se trata aqui de uma situação *sui generis*, pois a condição da CABA é comparável à de Minas Gerais quanto à competência legislativa, mas não na condição de Estado como ente federativo. Portanto, não há

¹² “Art. 7º O IPHAN fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de “Patrimônio Cultural do Brasil””. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3551.htm)

que se falar de repasse da CABA a outros municípios, visto que a CABA não é uma Província. Porém, cabe analisar a condição das legislações como mediadoras entre identidades sociais e políticas públicas. Notamos como as leis hierarquicamente superiores argentinas deixam a cargo do legislador “local” (legislador da CABA) a tarefa de criar instrumentos jurídicos que, no Brasil, são criados e gerenciados pelas esferas superiores. Notamos, também, que a legislação argentina analisada, quase na totalidade, trata o patrimônio como *cultural*, e não em categorias *material* ou *imaterial*. Isso mostra mais coerência do legislador com as diretrizes internacionais (UNESCO) de salvaguarda do patrimônio, enquanto no Brasil há a dicotomização permanente do patrimônio em categorias, não só no momento de conceituação e classificação (o que é aceitável e até necessário para práticas específicas de gestão), mas na criação legislativa (que deve abordar o patrimônio cultural em toda sua plenitude).

Claro que o Brasil apresenta conhecimento da necessidade de preservação dos aspectos materiais do patrimônio intangível (como atuações do IPHAN, tanto nos Inventários Nacionais de Referência Cultural - INRC, desenvolvidos pelos agentes do Patrimônio Imaterial, como em portarias, como a 127, que apresenta a interdependência entre patrimônio material e imaterial ligada ao conceito de paisagem cultural¹³), mas a legislação ainda se mostra inerte e insensível a esses debates.

A questão não é só reconhecer os aspectos materiais do patrimônio imaterial (e vice-versa), como se faz nos INRC's, mas também enxergar nas exigências de reconhecimento de patrimônios, material ou imaterial, a necessidade de visibilidade de diversas identidades sociais presentes nesses patrimônios. Tratamos de um campo de conflitos, no qual há disputas entre miríades de identidades; de uma seara na qual o embate entre memória e esquecimento é uma batalha travada pela inserção de um ou outro nas políticas públicas de preservação do patrimônio cultural.

¹³ “Considerando o disposto no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, (...), e no Decreto nº 3.551, de 04 de agosto de 2000, que institui o registro de bens culturais de natureza imaterial; (...) considerando, que os instrumentos legais vigentes que tratam do patrimônio cultural e natural, tomados individualmente, não contemplam integralmente o conjunto de fatores implícitos nas paisagens culturais; (...); resolve: Estabelecer a chancela da Paisagem Cultural Brasileira, aplicável a porções do território nacional”. (trecho da portaria 127 IPHAN).

CONCLUSÃO

Vimos neste trabalho que a criação do patrimônio cultural brasileiro, inicialmente, pautou-se no patrimônio material, principalmente na arquitetura colonial, através da valorização dessa como referência da nacionalidade e identidade brasileiras, como se os bens possuíssem valores intrínsecos, independentemente de qualquer legitimação popular. Na década de 1930, foi criado o SPHAN e editado, em 1937, o decreto-lei 25, instituindo o tombamento como instrumento de proteção do patrimônio material. Nesse ambiente, de construção de uma identidade nacional, de fortalecimento de uma coesão protonacional, é que se lançou o tombamento como principal meio de preservação do patrimônio cultural eleito como representante de uma identidade nacional recém-inaugurada.

Vimos, também, que a discussão acerca do patrimônio intangível foi iniciada, de forma mais evidente, nas décadas de 1970 e 1980, através de documentos internacionais como a Convenção da UNESCO sobre a salvaguarda do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, em 1972, e a Recomendação sobre a salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular, de 1989, como resultado de reivindicações de culturas marginalizadas pelas noções europeias e centralizadoras de patrimônio.

No Brasil, na década de 1970, iniciou-se o debate acerca de novas estratégias para a valorização da tradição popular por meio da formulação da noção de referência cultural aplicada em trabalhos desenvolvidos em determinados setores da esfera pública federal. Essas discussões e iniciativas prepararam o terreno para o surgimento do conceito de patrimônio imaterial, que apareceu juridicamente no Brasil, na Constituição da República Federativa de 1988, em seu artigo 216, que determinou a salvaguarda do patrimônio imaterial (assim como a preservação do patrimônio material, através do tombamento, por exemplo) e a aplicação de novos instrumentos para proteção do patrimônio cultural, tais como o registro e o inventário.

Notamos, ainda, a necessidade de se ler o patrimônio imaterial e suas formas de salvaguarda e promoção nas Cartas Patrimoniais, como a Conferência de Nara, de 1994, as Cartas de Mar Del Plata e a de Fortaleza, de 1997, e a Convenção da UNESCO para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, de

2003. Tais documentos possibilitaram perceber a leitura abrangente que se fazia do patrimônio imaterial, até então.

Tudo isso vem demonstrar como se constituiu a importância de se salvaguardar, de maneira eficiente e legítima, o patrimônio imaterial. A primeira legislação federal que tratou do patrimônio imaterial somente surgiu, no Brasil, em 2000 (decreto 3551). É esse decreto que determinou a instituição do registro de bens culturais de natureza imaterial e suas respectivas formas: saberes, celebrações, formas de expressão e lugares, exemplificados nesse trabalho.

Mas o que determinou as questões postas aqui foi a maneira com que a legislação mineira e, conseqüentemente, os gestores do patrimônio cultural trataram, ou melhor, deixaram de tratar o patrimônio intangível durante anos. A lentidão em incorporar a salvaguarda do patrimônio imaterial como atributo para pontuação na legislação estadual que trata do repasse do ICMS para os municípios (Lei Robin Hood) aponta para a concepção de patrimônio que os agentes atuantes no Estado de Minas Gerais tinham em mente e como trabalhavam. A sua primeira edição (Lei 12040), datada de 1995, não incluiu o patrimônio imaterial como atributo para pontuação e repasse, mesmo com as determinações das Constituições Federal e Mineira, de 1988 e 1989, respectivamente, que já tratavam da salvaguarda e da promoção de tal categoria cultural. Isso colocou em evidência que a instituição estadual seguia, ainda, o mesmo padrão nacional ditado pela instituição federal, ainda ignorando, naquela ocasião, o patrimônio imaterial. E assim também se deu com as duas edições posteriores: a Lei 12734, de 1997, e a Lei 13803, do ano de 2000. Somente no ano de 2009, em uma quarta versão – Lei 18030 de 12 de janeiro de 2009 – é que tamanha lacuna foi preenchida, presente em mais de uma década de existência da Lei Robin Hood.

Esse trabalho não quis tratar das modificações legislativas acerca da forma do repasse do ICMS ou de como se dará a pontuação do atributo “patrimônio imaterial”, mas simplesmente mostrar a “força do hábito” do olhar sobre o patrimônio cultural no Brasil, onde os gestores do patrimônio cultural do Estado de Minas Gerais partem de uma visão disciplinar, mostrando certa dificuldade de perceber a legitimidade e a legalidade de se incluir o patrimônio imaterial como atributo de pontuação para o repasse de ICMS até o ano de 2009. E mostrou como a legislação pode ser um meio para a construção de comunidades imaginadas, seja em países,

como Brasil e Argentina, seja em regiões, como Buenos Aires (CABA) e Minas Gerais.

O discurso acerca do patrimônio cultural ainda privilegia o patrimônio material em detrimento do imaterial. Isso pode ser observado tanto nas edições de leis federais quanto em ações do Poder Legislativo de Minas Gerais, como, também, nas ações e discursos dos institutos de preservação do patrimônio cultural. Isso demonstra como o campo patrimonial é uma área inundada por conflitos entre identidades sociais, que a usam como meio de promover seus bens culturais como ícones de suas identidades. E os conflitos são permeados por pontos não só culturais, mas também sociais e políticos, nos quais o poder conferido ao Estado determina o que deve ser lembrado, relegando o resto ao esquecimento, sendo a lei um dos instrumentos utilizados para se atingir tal fim.

O patrimônio cultural deve ser entendido e tratado não como uma classificação dividida em espécie “patrimônio cultural” e gêneros “material” e “imaterial”; tal classificação pode ser utilizada de forma didática, mas não de forma hierárquica entre os bens culturais. Portanto, o entendimento abrangente do que seja patrimônio cultural não só evita a construção piramidal entre patrimônio material e imaterial (onde o primeiro é o topo e o segundo a base), como também impede que se construa uma ideia errônea de que o registro seja um instrumento de salvaguarda de segunda categoria, menos importante que o tombamento. Aliás, não são somente esses os meios de acautelamento, proteção e salvaguarda do patrimônio cultural: existem, ainda, conforme a Constituição republicana de 1988, o inventário, a vigilância e a desapropriação, que ainda precisam ser regulamentados de forma eficiente pelos legisladores brasileiros, e, porventura, aplicados pelos gestores do patrimônio cultural. O que vai determinar o uso de cada um desses instrumentos é a natureza do bem. A preservação deve visar o patrimônio como um todo, o que significa dizer que as ações de acautelamento dos bens materiais não podem abandonar seus traços imateriais, e vice-versa.

É preciso que se proteja o patrimônio cultural não com imposições verticais, de cima para baixo; é necessário que se vincule a população envolvida com o patrimônio, já que identidade é inerente ao grupo produtor de determinado saber; é ele que se expressa de determinada forma; é no ambiente desse grupo que se celebra algo; ou é esse grupo que se apropria de determinado lugar como símbolo

de sua cultura. No Brasil, ainda prepondera certa “limitação patrimonial”, no qual muitos gestores ignoram a imaterialidade do patrimônio e se prendem em seu mundo, onde os bens patrimonializados se resumem às igrejas, casarões e fortificações militares.

Portanto, é a atribuição de valor dada por uma coletividade a um determinado bem que o legitima como patrimônio cultural e não as determinações de órgãos estatais ou simplesmente disposições legislativas, que apenas constroem comunidades imaginárias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Regina. **“Tesouros humanos vivos” ou quando as pessoas transformam-se em patrimônio cultural – notas sobre a experiência francesa de distinção do “Mestres de Arte”**. In: ABREU, Regina & CHAGAS, Mário (orgs.). *Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos*. Rio de Janeiro: DP&A/ FAPERJ/ UNIRIO, 2003, p. 81-94.

ANDERSON, Benedict. **Comunidades imaginadas: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

BARACHO, Maria Amarante Pastor. **Patrimônio Cultural: A experiência mineira da Lei Robin Hood**. 2003 Disponível em: <http://www.duo.inf.br/culturaonline/arquivos/baracho1.pdf>. Acesso em dezembro de 2008.

BO, João Batista Lanari. **Proteção do Patrimônio na UNESCO: ações e significados**. 2003. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001297/129719por.pdf>. Acesso em agosto de 2009.

BORGES, Jorge Luís. **El Aleph**. Buenos Aires: La Nación, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BROWN, Michael F. **Heritage Trouble: Recent Work on the Protection of Intangible Cultural Property**. *International Journal of Cultural Property*, (12): 40-61, 2005.

CALHOUN, Craig. **Multiculturalismo e Nacionalismo ou porque sentir-se em casa não substitui o espaço público**. In: MENDES, Cândido (Coord.). Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 200-228.

CAMPOS, Ana Cristina. **A Cultura tem poder: Uma reflexão sobre o processo de institucionalização do campo cultural brasileiro (séculos XIX- XX- XXI)**. 2007. Disponível em: http://btdtd.bce.unb.br/tesdesimplificado/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1697. Acesso em agosto de 2009.

CANCLINI, Nestor Garcia. **O patrimônio cultural e a construção imaginária do nacional.** Revista do IPHAN. Brasília: IPHAN, nº 23, 1994, p. 94-115.

CAPELLO, Héctor M.. **Efeitos da globalização econômica sobre a identidade e o caráter das sociedades complexas.** In: MENDES, Cândido (Coord.). Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 115-145.

CASTRO, Maria Laura Viveiros de; FONSECA, Maria Cecília Londres. **Patrimônio imaterial no Brasil: legislação e políticas estaduais.** Brasília: UNESCO, Educarte, 2008.

CHIAVETTO, Solange N. O.. **A questão étnica no discurso arqueológico: afirmação de uma identidade indígena minoritária ou inserção da identidade nacional?** In: FUNARI, P. P. *ET ali.* (orgs.). Identidades discurso e poder: estudos da arqueologia contemporânea. São Paulo: Annablume; FAPESP, 2005, p. 77-90.

CHUVA, Márcia. **Fundando a nação: a representação de um Brasil barroco, moderno e civilizado.** In Topoi: Revista de História. Rio de Janeiro: Programa de Pós-Graduação em história da UFRJ. 7 Letras, 2004. vol. 4, nº 7.

_____. **Os arquitetos da memória: sociogênese das práticas de preservação do patrimônio cultural no Brasil (anos 1930-1940).** Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2009.

CLAVIR, Miriam. **Reflections on Changes in Museums and the Conservation of Collections from Indigenous Peoples.** Journal of the American Institute for Conservation, (35): 2, 99-107, 1996.

COSTA, Sérgio. **Diferença e Identidade: a crítica pós-estruturalista ao multiculturalismo.** In: VIEIRA, Liszt (org.). Identidade e Globalização: Impasses e perspectivas da identidade e a diversidade cultural. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 33-60.

CURY, Isabelle (Org. Rio de Janeiro: IPHAN, 2006.). **Cartas patrimoniais.** Rio de Janeiro: IPHAN, 2004.

DAMATTA, Roberto. **Globalização e identidade nacional: considerações a partir da experiência brasileira.** In: MENDES, Cândido (Coord.). Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 168-181.

ECO, Humberto. **A misteriosa chama da rainha Loana.** São Paulo: Record, 2005.

FERREIRA, Lúcio Menezes. **Patrimônio, pós-colonialismo e repatriação.** In: Ponta de lança: revista eletrônica de história, memória e cultura. Ano I, nº2, 2008. p. 37-62.

FONSECA, Maria Cecília Londres. **Da modernização à participação: a política federal de preservação nos anos 70 e 80.** In: Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, n. 24; 1997.

_____. **Referências Culturais: Base para novas políticas de patrimônio.** In: IPHAN, Inventário Nacional de Referências Culturais: Manual de aplicação. Brasília: IPHAN/MinC/DID, 2000, p. 111-120.

_____. **Para além da 'pedra e cal': por uma concepção ampla de patrimônio cultural.** In: ABREU, Regina & CHAGAS, Mário (orgs.). Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos. Rio de Janeiro: DP&A/ FAPERJ/ UNIRIO, 2003, p. 56-76.

GEARY, Patrick J.. **O mito das nações: a invenção do nacionalismo.** São Paulo: Conrad, Editora do Brasil, 2005.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e identidade.** Rio de Janeiro; Jorge Zahar Ed., 2002.

GONÇALVES, José Reginaldo Santos. **A Retórica da Perda: os discursos do patrimônio cultural no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora UFRJ; IPHAN, 1996.

_____. **Ressonância, materialidade e subjetividade: as culturas como patrimônios.** Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, v. 11, n. 23, p. 15-36, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ha/v11n23/a02v1123.pdf>; acesso em: 01 de julho de 2009.

GRUPO DE TRABALHO PATRIMÔNIO IMATERIAL. **A experiência brasileira no trato das questões relativas à proteção do patrimônio imaterial.** In: www.iphan.gov.br. Acesso em outubro de 2009.

_____. **Propostas, experiência e regulamentos internacionais sobre proteção do patrimônio imaterial.** In: www.iphan.gov.br. Acesso em outubro de 2009.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós modernidade.** 11. Ed. – Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

_____. **Da diáspora: Identidades e mediações culturais.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

HARDING, Sarah. **Bonnischsen v. United States: Time, Place and the Search for Identity.** International Journal of Cultural Property, (12): 249-263, 2005.

HESPANHA, Pedro. **Mal-estar e risco social num mundo globalizado: novos problemas e novos desafios para a teoria social.** In: A globalização e as ciências sociais. SANTOS, Boaventura de Souza (org.). São Paulo: Cortez, 2005, p. 161-196.

HOBSBAWM, Eric J. **Etnia e Nacionalismo na Europa de Hoje.** In: BALAKRISHNAN, Gopal (org.) Um Mapa da Questão Nacional, Rio de Janeiro: Contraponto, 2000.

_____. **Nações e Nacionalismos desde 1780.** São Paulo: Paz e Terra, 2008.

HOBSBAWM, E. J., RANGER, T.. **A invenção das tradições.** São Paulo: Paz e Terra, 2006.

IPHAN. **Coletânea de Leis sobre preservação do Patrimônio.** Rio de Janeiro: IPHAN, 2006.

LIPPERT, Dorothy. **Remembering Humanity: How to Include Human Values in a Scientific Endeavor**. *International Journal of Cultural Property*, (12): 275-280, 2005.

LOWENTHAL, David. *El pasado es un país extraño*. Madrid: Ediciones Akal, 1998.

_____. **Why Sanctions Seldom Work: Reflections on Cultural Property Nationalism**. *International Journal of Cultural Property*, (12): 393-423, 2005.

MAGALHÃES, Aloísio. **E Triunfo?** A questão dos bens culturais no Brasil. Rio de Janeiro/Brasília: Nova Fronteira/Fundação Nacional Pró-Memória, 1985.

MAGNOLI, Demétrio. **Uma gota de sangue**. História do pensamento racial. São Paulo: Editora Contexto, 2009.

MAIA, Antônio Cavalcanti. **Diversidade Cultural, Identidade Nacional Brasileira e os seus desafios contemporâneos**. In: VIEIRA, Liszt (org.). *Identidade e Globalização: Impasses e perspectivas da identidade e a diversidade cultural*. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 87-118.

MASSUCATE, Yvonne Archanjo. **O papel do IPHAN na construção da brasilidade**. 2007. Disponível em: <http://www.virtu.ufjf.br/artigo%207a9.pdf>. Acesso em julho de 2009.

MENDES, J. M. Oliveira. **O desafio das identidades**. In: *A globalização e as ciências sociais*. SANTOS, Boaventura de Souza (org.). São Paulo: Cortez, 2005, p. 503-540.

MESKELL, Lynn. **Negative Heritage and Past Mastering in Archaeology**. *Anthropological Quarterly*, (75): 3, 557-574, 2002.

MOTTA, Lia. **A SPHAN em Ouro Preto: uma história de conceitos e critérios**. In: *Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*, n. 22; 1987, p. 108-122.

_____. **A apropriação do patrimônio urbano: do estético-estilístico nacional ao consumo visual global.** In: ARANTES, Antonio Augusto (Org.) *O espaço da diferença*. Campinas, Papirus: 2000.

ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PELEGRINI, Sandra C. A., **A gestão do patrimônio imaterial brasileiro na contemporaneidade.** História vol.27 no.2 Franca 2008; disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-90742008000200008&script=sci_arttext. Acesso em outubro de 2009.

POULOT, Dominique. **Um Ecossistema do Patrimônio.** In: CARVALHO, C. S. de; GRANATO, M; BEZERRA, R. Z; BENCHETRIT, S. F. (orgs.). *Um Olhar Contemporâneo sobre a Preservação do Patrimônio Cultural Material*. Rio de Janeiro: Museu Histórico Nacional, 2008, pp. 26-43.

POULOT, Dominique. **Uma história do patrimônio no ocidente.** Séculos XVIII – XXI. São Paulo: Estação Liberdade, 2009.

PRATS, Llorenç. **Concepto y gestión del patrimonio local.** Cuadernos de Antropología Social. FFyL – UBA, 2005. p.17-35.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito.** São Paulo: Saraiva, 2006.

RENAN, Ernest. **O que é uma nação?** Tradução: Glaydson Alves Freitas Neto. Revista Aulas, Unicamp, 2007. Disponível em: <http://www.unicamp.br/~aulas/numero1.htm>. Acesso em: novembro de 2009.

ROBERTSON, Roland. **Valores e globalização: Comunitarismo e Globalidade.** In: MENDES, Cândido (Coord.). Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 76-102.

ROSA, Renato de Melo. **Nação, Nacionalismo e diferenças de gênero e raça na Republica Dominicana e no Haiti.** In: Universitas: Relações Internacionais, vol. 3, nº 2, 2005. Disponível em: <http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/relacoesinternacionais/articloe/view/287>. Acesso em: outubro de 2010.

ROUANET, Sérgio P. **Universalismo concreto e diversidade cultural**. In: VIEIRA, Liszt (org.). *Identidade e Globalização: Impasses e perspectivas da identidade e a diversidade cultural*. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 15-32.

RUBINO, Silvana. **O mapa do Brasil passado**. In: *Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*, n. 24; 1996, p. 97-105.

SANT' ANNA, Márcia. **Da cidade-monumento à cidade documento: a trajetória da norma de preservação de áreas urbanas no Brasil (1937-1990)**. Dissertação de mestrado apresentada à Universidade Federal da Bahia. 1995.

_____. **A face imaterial do patrimônio cultural: os novos instrumentos de reconhecimento e valorização**. In: ABREU, Regina & CHAGAS, Mário (orgs.). *Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos*. Rio de Janeiro: DP&A/ FAPERJ/ UNIRIO, 2003, p. 46-55.

_____. **Relatório final das atividades da comissão e do grupo de trabalho patrimônio imaterial**. In: Ministério da Cultura/Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional *Patrimônio Imaterial: O registro do Patrimônio Imaterial: Dossiê final das atividades da Comissão e do Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial*, 4ª Ed., Brasília, 2006.

SANTOS, Adalberto S.. **Referências sobre preservação de patrimônios culturais**. 2009. Disponível em: <http://www.cult.ufba.br/enecult2009/19156.pdf>. Acesso em novembro de 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Os processos da globalização**. In: *A globalização e as ciências sociais*. SANTOS, Boaventura de Souza (org.). São Paulo: Cortez, 2005, p. 25-104.

SEGATO, Rita Laura. **La nación y sus otros: Raza, etnicidad y diversidad religiosa en tiempos de Políticas de la Identidad**. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2007.

SIMÃO, Luciene de Menezes. **Os mediadores do patrimônio imaterial**. *Revista de Ciências Sociais – Universidade Federal de Goiás*. Disponível em:

<http://redalyc.uaemex.mx/redalyc/pdf/703/70360107.pdf>; acesso em agosto de 2009, p.59-70.

TILLEY, Christopher. **Identity, Place, Landscape and Heritage**. Journal of Material Culture, (11): 1/2, 7-32, 2006.

VIEIRA, Liszt. **Morrer pela pátria? Notas sobre identidade nacional brasileira e os seus desafios contemporâneos**. In: VIEIRA, Liszt (org.). *Identidade e Globalização: Impasses e perspectivas da identidade e a diversidade cultural*. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 61-86.

WEISS, L. **Heritage-Making and Political Identity**. Journal of Social Archaeology, (7): 3, 413-431, 2007.

www.brasilia.unesco.org

www.buenosaires.gov.ar

www.iphan.gov.br

www.unesdoc.unesco.org

ZIMMERMAN, Larry J. **Public Heritage, a Desire for a “White” History for America, and Some Impacts of the Kennewick Man/Ancient One Decision**. International Journal of Cultural Property, (12): 265-274, 2005.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

ARGENTINA, **Constitución de la República**, 1994. Disponível em: www.senado.gov.ar. Acesso em: julho de 2010.

_____. **Ley 130**, 1999. Disponível em: www.senado.gov.ar. Acesso em: julho de 2010.

_____. **Ley 1227**, 2004. Disponível em: www.senado.gov.ar. Acesso em: julho de 2010.

BRASIL. **Constituição Federal**, 1988. In: www.senado.gov.br, acesso em julho de 2009.

MINAS GERAIS. **Constituição estadual**, 1989. In: www.almg.gov.br. Acesso em: outubro de 2009.

_____. **Decreto 42505**, 2002. In: www.almg.gov.br. Acesso em: outubro de 2009.

_____. **Lei 12040**, 1995. In: www.almg.gov.br. Acesso em: outubro de 2009.

_____. **Lei 12734**, 1997. In: www.almg.gov.br. Acesso em: outubro de 2009.

_____. **Lei 13830**, 2000. In: www.almg.gov.br. Acesso em: outubro de 2009.

_____. **Lei 18030**, 2009. In: www.almg.gov.br. Acesso em: outubro de 2009.

ANEXOS

ANEXO I

LEI N° 13.803

Nome : Robin Hood

Data: 27 de dezembro de 2000

Objeto: dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS - pertencente aos municípios.

(...)

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- A parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição da República, será distribuída nos percentuais indicados no Anexo I desta lei, conforme os seguintes critérios:

I - Valor Adicionado Fiscal - VAF -: valor apurado com base nos critérios para cálculo da parcela de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 158 da Constituição da República;

II - área geográfica: relação percentual entre a área geográfica do município e a área total do Estado, informada pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA -;

III - população: relação percentual entre a população residente no município e a população total do Estado, medida segundo dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -;

IV - população dos cinquenta municípios mais populosos: relação percentual entre a população residente em cada um dos cinquenta municípios mais populosos do Estado e a população total destes, medida segundo dados fornecidos pelo IBGE;

V - educação: relação entre o total de alunos atendidos, os alunos da pré-escola inclusive, e a capacidade mínima de atendimento pelo município, publicada pela Secretaria de Estado da Educação até o dia 30 de abril de cada ano, relativamente aos dados do ano civil imediatamente anterior, calculada de acordo com o Anexo II desta lei, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - produção de alimentos os valores decorrentes da aplicação dos percentuais à frente de cada item serão distribuídos aos municípios segundo os seguintes critérios:

a) parcela de 50% (cinquenta por cento) do total será distribuída de acordo com a relação percentual entre a área cultivada do município e a área cultivada do Estado, referentes à média dos dois últimos anos, incluindo-se na área cultivada a área destinada à agricultura de pequeno porte;

b) parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do total será distribuída de acordo com a relação percentual entre o número de pequenos produtores rurais do município e o número de pequenos produtores rurais do Estado;

c) parcela de 15% (quinze por cento) do total será distribuída entre os municípios onde exista programa ou estrutura de apoio à produção e à comercialização de produtos agrícolas, que atenda especialmente aos pequenos produtores rurais, de

acordo com a relação percentual entre o número de pequenos produtores rurais atendidos e o número total de pequenos produtores rurais existentes no município;

d) parcela de 10% (dez por cento) do total será distribuída aos municípios que tiverem, na estrutura organizacional da Prefeitura, órgão de apoio ao municípios que tiverem, na estrutura organizacional da Prefeitura, órgão de apoio ao desenvolvimento agropecuário, respeitada a mesma relação percentual estabelecida na alínea "b" deste inciso;

VII - patrimônio cultural: relação percentual entre o Índice de Patrimônio Cultural do município e o somatório dos índices de todos os municípios, fornecida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA -, da Secretaria de Estado da Cultura, que fará publicar, até o dia 30 de abril de cada ano, os dados apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior, observado o disposto no Anexo III desta lei;

VIII - meio ambiente: observados os seguintes critérios:

a) parcela de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total será distribuída aos municípios cujos sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto sanitário, com operação licenciada pelo órgão ambiental estadual, atendam, no mínimo, a, respectivamente, 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) da população, sendo que o valor máximo a ser atribuído a cada município não excederá o seu investimento, estimado com base na população atendida e no custo médio "per capita" dos sistemas de aterro sanitário, usina de compostagem de lixo e estação de tratamento de esgotos sanitários, fixado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -;

b) o restante dos recursos será distribuído com base no Índice de Conservação do Município, calculado de acordo com o Anexo IV desta lei, considerando-se as unidades de conservação estaduais, federais e particulares, bem como as unidades municipais que venham a ser cadastradas, observados os parâmetros e os procedimentos definidos pelo órgão ambiental estadual;

c) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fará publicar, até o último dia do trimestre civil, os dados apurados relativos ao trimestre imediatamente anterior, com a relação de municípios habilitados segundo as alíneas "a" e "b" deste inciso, para fins de distribuição dos recursos no trimestre subsequente;

IX - saúde: os valores decorrentes da aplicação dos percentuais constantes no Anexo I desta lei serão distribuídos aos municípios segundo os seguintes critérios:

a) um valor de incentivo para os municípios que desenvolverem e mantiverem em funcionamento programas específicos voltados para o atendimento à saúde das famílias, mediante comprovação na Secretaria de Estado da Saúde, limitado a 50% (cinquenta por cento) do percentual relativo à saúde previsto no Anexo I, que serão distribuídos e ponderados conforme a população efetivamente atendida;

b) encerrada a distribuição conforme a alínea "a" deste inciso, o saldo remanescente dos recursos alocados a essa variável será distribuído tendo em vista a relação entre os gastos de saúde "per capita" do município e o somatório dos gastos de saúde "per capita" de todos os municípios do Estado, calculada com base nos dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

X - receita própria: relação percentual entre a receita própria do município, oriunda de tributos de sua competência, e as transferências de recursos federais e estaduais recebidas pelo município, baseada em dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

XI - cota-mínima: parcela a ser distribuída em igual valor para todos os municípios;

XII - municípios mineradores: percentagem média do Imposto Único sobre Minerais - IUM - recebido pelos municípios mineradores em 1988, com base em índice elaborado pela Secretaria de Estado da Fazenda, demonstrando a efetiva participação de cada um na arrecadação do IUM naquele exercício;

XIII - compensação financeira por emancipação de distrito: compensação financeira aos municípios remanescentes de Mateus Leme e Mesquita, devido à emancipação de distritos deles desmembrados.

§ 1º - Para o efeito do disposto no inciso V deste artigo, ficam excluídos os municípios nos quais o número de alunos atendidos pela rede municipal não corresponda a, pelo menos, 90% (noventa por cento) de sua capacidade mínima de atendimento.

§ 2º - Os dados referentes ao inciso VI deste artigo, relativos à produção de alimentos, serão fornecidos pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que fará publicar, a cada trimestre civil, no órgão oficial dos Poderes do Estado, as informações pertinentes às alíneas enumeradas naquele inciso, para fins de distribuição no trimestre subsequente.

§ 3º - A Secretaria de Estado da Saúde fará publicar, na primeira segunda-feira de cada mês, as modificações ocorridas no mês anterior relativamente às alíneas "a" e "b" do inciso IX deste artigo, para fins de distribuição no mês subsequente.

§ 4º - A Fundação João Pinheiro fará publicar, até a segunda segunda-feira de cada mês, os índices de que tratam os incisos II a XIII deste artigo, relativos ao mês anterior, bem como a consolidação destes por município.

§ 5º - A Secretaria de Estado da Fazenda fará publicar, até o dia 30 de junho de cada ano, o índice provisório de que trata o inciso I deste artigo.

§ 6º - Sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis, os prefeitos municipais e as associações de municípios ou seus representantes poderão impugnar, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, os dados e os índices relativos aos critérios para apuração anual do VAF e, no prazo de cinco dias úteis, os demais.

§ 7º - A Fundação João Pinheiro fará publicar o resultado do julgamento das impugnações previstas no § 6º deste artigo no prazo de quinze dias contados do seu recebimento.

§ 8º - A Secretaria de Estado da Fazenda fará publicar, até o dia 31 de agosto de cada ano, o índice definitivo de que trata o inciso deste artigo, para fins de distribuição dos recursos no exercício subsequente, após o julgamento das impugnações previstas no § 6º.

§ 9º - A participação de município em razão de critério previsto em inciso deste artigo não prejudica sua participação na distribuição na forma dos demais dispositivos.

§ 10 - As publicações de índices previstas nesta lei apresentarão os dados constitutivos e os percentuais para cada critério, previstos nos incisos I a XIII deste artigo.

§ 11 - O critério da compensação financeira por desmembramento de distrito, previsto no inciso XIII, extingue-se no exercício de 2005, e os resíduos apurados em razão de perda anual serão incorporados ao índice de que trata o inciso I deste artigo, observado o disposto no Anexo I desta lei.

Art. 2º- A apuração do VAF compreenderá o montante global da apresentação do movimento econômico, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 3º- Para se estabelecer o valor adicionado relativo à produção e à circulação de mercadorias e à prestação de serviços tributados pelo ICMS, quando o estabelecimento do contribuinte do imposto se estender pelos territórios de mais de um município, a apuração do valor adicionado será feita proporcionalmente, mediante acordo celebrado entre os municípios envolvidos e homologado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Com relação às operações de circulação de energia elétrica, entendem-se como estabelecimento de usina hidrelétrica as áreas ocupadas pelo reservatório de água destinado à geração de energia, pela barragem e suas comportas, pelo vertedouro, pelos condutos forçados, pela casa de máquinas e pela subestação elevatória.

§ 2º - O valor adicionado relativo a usina hidrelétrica cujo estabelecimento ocupe território de mais de um município será creditado conforme os seguintes critérios:

I - 50% (cinquenta por cento) ao município onde se localizarem a barragem e suas comportas, o vertedouro, os condutos forçados, a casa de máquinas e a estação elevatória e, no caso de um ou alguns desses componentes se situarem em território de mais de um município, o percentual será dividido em tantas partes iguais quantos forem os municípios envolvidos, a cada qual atribuindo-se uma delas;

II - 50% (cinquenta por cento) aos demais municípios, ao município sede a que se refere o inciso I inclusive, respeitada a proporção entre a área do reservatório localizada em território do Estado e a localizada em cada município, de acordo com o levantamento da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL -, sem prejuízo de termo de acordo a ser celebrado entre os municípios.

Art. 4º- Para os efeitos desta lei, considera-se pequeno produtor rural aquele que satisfizer os seguintes requisitos:

I - manter até dois empregados permanentes, permitida a contratação eventual de terceiros;

II - não detiver, a nenhum título, área superior a quatro módulos fiscais, sendo que cada município possui seu próprio módulo fiscal, cuja extensão varia entre o limite mínimo de 5ha (cinco hectares) (Belo Horizonte) e o máximo de 70ha (setenta hectares) (São Romão);

III - ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual proveniente de exploração agropecuária;

IV - residir na propriedade rural ou em aglomerado urbano próprio.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao da data de sua publicação.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995; a Lei nº 12.428, de 27 de dezembro de 1996; o art. 26 da Lei nº 12.581, de 17 de julho de 1997; a Lei nº 12.734, de 30 de dezembro de 1999, e a Lei nº 12.970, de 27 de julho de 1998.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 27 de dezembro de 2000.

ITAMAR FRANCO

Henrique Eduardo Ferreira Hargreaves

Anexo I da Lei

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000)

Critérios de Distribuição						
2001	2002	2003	2004	A partir de 2005		
VAF (art. 1º, I)		4,632	4,644	4,656	4,668	4,68
Área geográfica (art. 1º, II)		1,000	1,000	1,000	1,000	1,000
População (art. 1º, III)		2,710	2,710	2,710	2,710	2,710
População dos 50 municípios mais populosos (art. 1º, IV)		2,000	2,000	2,000	2,000	2,000
Educação (art. 1º, V)		2,000	2,000	2,000	2,000	2,000
Produção de alimentos (art. 1º, VI)		1,000	1,000	1,000	1,000	1,000
Patrimônio cultural (art. 1º, VII)		1,000	1,000	1,000	1,000	1,000
Meio ambiente (art. 1º, VIII)		1,000	1,000	1,000	1,000	1,000
Gasto com saúde (art. 1º, IX)		2,000	2,000	2,000	2,000	2,000
Receita própria (art. 1º, X)		2,000	2,000	2,000	2,000	2,000
Cota mínima (art. 1º, XI)		5,500	5,500	5,500	5,500	5,500
Municípios mineradores (art. 1º, XII)		0,110	0,110	0,110	0,110	0,110
Mateus Leme (art. 1º, XIII)		0,032	0,024	0,016	0,008	0
Mesquita (art. 1º, XIII)		0,016	0,012	0,008	0,004	0
Total		25,000	25,000	25,000	25,000	25,000

Anexo II da Lei

Índice de Educação – Pei

(a que se refere o inciso V do art. 1º da Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000)

$PEi = \frac{ICMAi}{CMAi} \times 100$, considerando-se:

à ICMAI

a) $ICMAi = \frac{MRMi}{CMAi}$, onde

CMAI

a.1) $MRMi$ é o número de matrículas na rede municipal de ensino do município.

a.2) CMA é a capacidade mínima de atendimento do município, calculada pela relação entre 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos do

município, compreendida a proveniente de transferências e o custo por aluno estimado pela Secretaria de Estado da Educação.

b) à ICMAi é o somatório do ICMAi para todos os municípios.

Anexo III da lei

Índice de Patrimônio Cultural – PPC

(a que se refere o inciso VII do art. 1º da Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000)

O PPC corresponde ao somatório das notas do município dividido pelo somatório das notas de todos os municípios

Atributo	Sigla	Nota	
Característica Cidade ou distrito com seu núcleo histórico urbano tombado pelo Governo Federal ou pelo Estadual	Nº domicílios > 5000	NH1	16
		NH2	12
	5.000 > nº domicílios > 3000	NH3	08
		NH4	05
	3.000 > nº domicílios > 2.001		
Somatório dos conjuntos urbanos ou paisagísticos, localizados nas áreas urbanas ou rurais, tombados pelo Governo Federal ou pelo Estadual.	2.000 > nº domicílios		
	à unid. > 30 e área > 10 ha	CP1	05
		CP3	04
	à unid. > 20 e área > 5 ha	CP2	03
	à unid. > 10 e área > 2 ha	CP4	02
Bens imóveis tombados isoladamente pelo Governo Federal ou pelo Estadual, incluídos seus acervos de bens móveis, quando houver.	à unid. > 5 e área > 0,2 ha		
	Nº unidades > 20	B11	08
		B12	06
	20 > nº unidades > 10	B13	04
	nº B14	02	
	10 >		

	unidades > 5		
	5 > nº unidades > 1		
Bens móveis tombados isoladamente pelo Governo Federal ou pelo Estadual.	Nº unidades > 5	BM1	02
	5 > nº unidades > 1	BM2	01
Cidade ou distrito com seu núcleo histórico urbano tombado pela administração municipal.	Nº domicílios > 2.001	NH21	04
	2.000 > nº domicílios > 50	NH22	03
Somatório dos conjuntos urbanos ou paisagísticos, localizados em zonas urbanas ou rurais, tombados pela administração municipal.	à unid. > 10 e área > 2 ha	CP21	02
Bens imóveis tombados isoladamente pela administração municipal, incluídos seus acervos de bens móveis, quando houver.	à unid. > 05 e área > 0,2 ha	CP22	01
	Nº unid. > 10	B121	03
	10 > nº unidades > 5	B122	02
	5 > nº unidades > 1	B123	01
Bens móveis tombados isoladamente pela administração municipal.		BM21	01
Existência de planejamento e de política municipal de proteção do patrimônio cultural		PCL	03

Notas:

1 - Os dados relativos aos bens tombados pelo Governo Federal são os constantes no "Guia de Bens Tombados em Minas Gerais", publicado anualmente pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

2 - Os dados relativos aos bens tombados pelo Governo do Estado são os constantes na "Relação de Bens Tombados em Minas Gerais", fornecida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA - MG -, e no art. 84 do Ato as Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

3 - O número de domicílios a que se refere a tabela foi obtido a partir do somatório do número total de domicílios dos setores censitários integrantes dos perímetros de tombamento.

4 - Os perímetros de tombamento são os estabelecidos pelos respectivos dossiês de tombamento ou originários de estudos e resoluções da 13ª Coordenação Regional do IPHAN.

5 - O número total de domicílios é o fornecido pelo IBGE.

6 - Os dados relativos aos tombamentos e às políticas municipais são os atestados pelo Conselho Curador do IEPHA-MG, mediante a comprovação pelo município:

a) de que os tombamentos estão sendo realizados conforme a técnica e a metodologia adequadas;

b) de que possui política de preservação de patrimônio cultural, devidamente respaldada por lei;

c) de que tem efetiva atuação na preservação dos seus bens culturais.

Anexo IV da Lei

Índice de Conservação do Município - IC

(a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 1º da Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000.)

I - Índice de Conservação do Município "I"

IC = $\frac{FCMi}{FCE}$, onde:

FCE

a) FCMi = Fator de Conservação do Município "I"

b) FCE = Fator de Conservação do Estado

II - FCE : Fator de Conservação do Estado

FCE = $\frac{FCMI}{IC}$, onde

a) $FCM_i =$ Fator de Conservação do Município "i"

$FCM_i = \frac{1}{n} \sum_{j=1}^n FCM_{i,j}$

b) $FCM_{i,j} =$ Fator de Conservação da Unidade de Conservação "j" no Município "i".

III - $FCM_{i,j} = \frac{Área UC_{i,j} \times FC \times FQ}{Área Mi}$, onde

Área Mi

a) Área UC i,j = Área da Unidade de Conservação "j" no Município "i"

b) Área Mi = Área do Município "i"

c) FC = Fator de Conservação relativo à categoria de Unidade de Conservação, conforme tabela

d) FQ - Fator de Qualidade, variável de 0,1 (um décimo) a 1 (um), relativo à qualidade física da área, plano de manejo, infraestrutura, entorno protetivo, estrutura de proteção e fiscalização, entre outros parâmetros, conforme deliberação normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM. (1)

Nota: 1 - O Fator de Qualidade será igual a 1 até que sejam ponderadas as variáveis e disciplinada sua aplicação, por meio de deliberação normativa do COPAM.

Notas:

Revogados os arts 1º, 2º e 4º, os Anexos I a IV e a Tabela Fator de Conservação para Categorias de Manejo de Unidades de Conservação da Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000, pelo artº 15 da Lei 18.030 de 12/01/2009.

ANEXO II

RECOMENDAÇÃO 03/2008

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio da Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, 129, II e IX, 216, § 1º da Constituição Federal; art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93; arts. 26, VII, 27, parágrafo único, IV e 80 da Lei 8.625/93 e art 66, VI da LCE 34/94; e

Considerando a responsabilidade que a Constituição Federal impõe ao Ministério Público, ao Poder Público e à sociedade no sentido de defender, promover e preservar o Patrimônio Cultural Brasileiro (arts. 127, *caput*, 129, III, 216, § 1º e 225);

Considerando a necessidade da criação, pelos órgãos responsáveis, de uma política pública que seja claramente voltada para a promoção e defesa do Patrimônio Cultural Brasileiro, nela incluída a regulamentação, mediante instrumentos específicos voltados para a gestão adequada e eficiente do Patrimônio Cultural;

Considerando que foi instaurado no âmbito desta Promotoria o Expediente 49/2005 em decorrência da representação oferecida pelo Arquiteto Urbanista Rodrigo Ramos Torres sobre possíveis irregularidades nos critérios de distribuição da parcela do ICMS – Patrimônio Cultural de Minas Gerais;

Considerando a grande importância da benfazeja Lei 13.803/2000 (Lei Robin Hood) para o fortalecimento das políticas municipais de defesa do patrimônio cultural de Minas Gerais, que, em tal área, está à frente de qualquer outro Estado da Federação, e que a mesma dispõe:

Art. 1º - A parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - pertencente aos municípios, de que trata o

inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, será distribuída nos percentuais indicados no Anexo I desta lei, conforme os seguintes critérios:

...

VII - patrimônio cultural: relação percentual entre o Índice de Patrimônio Cultural do município e o somatório dos índices de todos os municípios, fornecida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA -, da Secretaria de Estado da Cultura, que fará publicar, até o dia 30 de abril de cada ano, os dados apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior, observado o disposto no Anexo III desta lei;

Considerando que, atualmente, a Deliberação Normativa do Conselho Curador do IEPHA 01/2005 é o ato que regulamenta os critérios para a pontuação relativa ao “ICMS Cultural”;

Considerando o advento da Lei Delegada 170/2007 e do Decreto 44.785/2008, que contém o Regimento Interno do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural (CONEP), e estabelece que:

Art. 7º Compete ao Conselho Estadual do Patrimônio Cultural, nos termos dos dispositivos legais:

I - deliberar sobre políticas, diretrizes e outras medidas de tutela patrimonial, com vistas a orientar a formulação de metas para a atuação dos órgãos gestores estaduais na área patrimonial;

Considerando o Decreto 44.780/2008 que contém o Estatuto do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA), dispondo que:

Art. 4º O IEPHA-MG prestará ao CONEP apoio técnico, científico e operacional para a formulação e execução da política de preservação, promoção e proteção do patrimônio cultural, bem como observará no âmbito de suas competências, as deliberações do CONEP, e instituirá os processos de competência do referido Conselho.

Considerando que a Deliberação Normativa 01/2005 do Conselho Curador do IEPHA que dispõe sobre a distribuição do ICMS em Minas Gerais, critério patrimônio cultural, segundo apurado nos autos do expediente 49/2005 (documentos

anexos) carece de aperfeiçoamentos a fim de se potencializar a efetividade desse fabuloso instrumento de fomento às políticas municipais de defesa do patrimônio cultural, uma vez constadas a existência de omissões normativas e a fragilidade de alguns dispositivos vigentes (vide Parecer Técnico CEAT 791725), o que implica em certa “insegurança jurídica” em tal área, tais como:

- No item “**Existência de Planejamento e Política Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural**” – Quadro I – Exige-se que a lei municipal preveja unicamente o instituto do tombamento, deixando de exigir a regulamentação expressa de outras formas de acautelamento, tais como inventário, registro, educação patrimonial, proteção documental, poder de polícia (com previsão de infrações e sanções administrativas) etc.
- No item “**Setor da Prefeitura Responsável pelas Atividades Relativas à Proteção do Patrimônio Cultural**”, não se exige, por exemplo, que tal setor seja dotado de poder de polícia administrativa; que os servidores sejam de carreira, que os servidores possuam habilitação técnica na área do patrimônio etc.
- No item “**Educação Patrimonial**”, não se exige, por exemplo, disposições normativas contemplando-a como integrante dos currículos escolares, ainda que de forma transversal; Não há definição mínima de público alvo dos projetos etc;
- No que diz respeito ao “**Inventário**” não se exige que haja regulamentação jurídica sobre os efeitos jurídicos de tal instituto;
- A exigência de comprovação de investimentos em bens culturais não prevê valores mínimos, o que permite que os valores recebidos a título de ICMS Cultural sejam utilizados para outras atividades, que não guardam correlação com os bens responsáveis pela geração dos recursos, culminando com uma situação de “insustentabilidade patrimonial”.
- Em relação à legislação municipal de proteção ao patrimônio cultural é preciso estabelecer medidas efetivas de proteção relacionada ao controle urbanístico do território e incentivar os municípios a atualizar sua política urbanística de forma a considerar a preservação do patrimônio existente no município e a revisão da política municipal de proteção ao patrimônio cultural incluindo a regulamentação do plano de inventário e as áreas de entorno e a elaboração de Plano Diretor e de Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- Quanto aos Conselhos Municipais é importante que a Deliberação Normativa incentive a capacitação técnica de seus membros, uma vez que, não poucas vezes, os Conselhos são escolhidos apenas por critérios políticos, sem qualquer conhecimento técnico na área cultural;
- A Deliberação Normativa atual incentiva ao trabalho de Educação Patrimonial estabelecendo que os projetos nesta área devem seguir o modelo elaborado pelo IEPHA. Entretanto, nesse modelo não são estabelecidas diretrizes para a elaboração dos projetos.

Considerando que nos termos da Resolução PGJ Nº 78/2005 compete à Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico articular as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à efetiva proteção dos bens portadores de valor cultural e turístico localizados no Estado de Minas Gerais;

RECOMENDA:

À Dra. Eleonora Santa Rosa, DD. Secretária de Estado da Cultura, na condição de presidente do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural, que adote as medidas administrativas internas necessárias para que o CONEP no prazo de 120 dias: a) proceda à revisão do teor da Deliberação Normativa 01/2005 do Conselho Curador do IEPHA; b) edite e publique novo marco regulatório sobre os critérios de distribuição do ICMS Cultural, levando-se em consideração as observações técnicas contidas nesta Recomendação e seus anexos;

Oportunamente solicita seja informada esta Promotoria, no prazo de 30 dias, sobre as providências adotadas para o fim de atender à presente Recomendação ou sobre os motivos para não fazê-lo.

Belo Horizonte – MG, 16 de maio de 2008

MARCOS PAULO DE SOUZA MIRANDA

Promotor de Justiça - Coordenador

MARIA ELMIRA E. AMARAL DICK

Promotora de Justiça – Coordenadora Auxiliar

MARTA ALVES LARCHER

Promotora de Justiça – Coordenadora Auxiliar

ANEXO III

Norma: LEI 18030 2009 **Data:** 12/01/2009 **Origem:** LEGISLATIVO

Ementa: DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA DA RECEITA DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA DA RECEITA DO ICMS PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS

Seção I

Dos Critérios

Art. 1º A parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - pertencente aos Municípios, de que trata o § 1º do art. 150 da Constituição do Estado, será distribuída nos percentuais indicados no Anexo I desta Lei, conforme os seguintes critérios:

I - Valor Adicionado Fiscal - VAF -: valor apurado com base nos critérios para cálculo da parcela de que trata o inciso I do § 1º do art. 150 da Constituição do Estado;

II - área geográfica: relação percentual entre a área geográfica do Município e a área total do Estado, informadas pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA -;

III - população: relação percentual entre a população residente no Município e a população total do Estado, medida segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -;

IV - população dos cinquenta Municípios mais populosos: relação percentual entre a população residente em cada um dos cinquenta Municípios mais populosos do Estado e a população total desses Municípios, medida segundo dados do IBGE;

V - educação;

VI - produção de alimentos;

VII - patrimônio cultural: relação percentual entre o Índice de Patrimônio Cultural do Município e o somatório dos índices de todos os Municípios, fornecida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA -, observado o disposto no Anexo II desta Lei;

VIII - meio ambiente;

IX - saúde;

X - receita própria: relação percentual entre a receita própria do Município, oriunda de tributos de sua competência, e as transferências de recursos federais e estaduais recebidas pelo Município, baseada em dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior ao do cálculo, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

XI - cota mínima: parcela a ser distribuída em igual valor para todos os Municípios;

XII - Municípios mineradores: percentagem média do Imposto Único sobre Minerais - IUM - recebido pelos Municípios mineradores em 1988, com base em índice elaborado pela Secretaria de Estado de Fazenda, demonstrando a efetiva participação de cada um na arrecadação do IUM naquele exercício;

XIII - recursos hídricos;

XIV - Municípios sede de estabelecimentos penitenciários;

XV - esportes;

XVI - turismo;

XVII - ICMS solidário;

XVIII - mínimo per capita.

Seção II

Da Distribuição

Subseção I

Do Critério "Educação"

Art. 2º Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "educação", de que trata o inciso V do art. 1º, Serão distribuídos aos Municípios de acordo com a relação entre o total de alunos atendidos, inclusive os alunos da pré-escola, e a capacidade mínima de atendimento do Município, relativamente aos dados do ano civil imediatamente anterior, calculada de acordo com o Anexo III desta Lei e publicada pela Fundação João Pinheiro até o dia 31 de agosto de cada ano, com base em dados fornecidos pela Secretaria de Estado de Educação e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Para efeito do cálculo previsto neste artigo, ficam excluídos os Municípios nos quais o número de alunos atendidos pela rede municipal não corresponda a, pelo menos, 90% (noventa por cento) de sua capacidade mínima de atendimento.

Subseção II

Do Critério "Produção de Alimentos"

Art. 3º Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "produção de alimentos", de que trata o inciso VI do art. 1º, serão distribuídos aos Municípios da seguinte forma:

I - parcela de 35% (trinta e cinco por cento) do total de acordo com a relação percentual entre a área cultivada do Município e a área cultivada do Estado, considerada a média dos dois últimos anos anteriores ao do cálculo, incluindo-se na área cultivada a área destinada à agricultura de pequeno porte;

II - parcela de 30% (trinta por cento) do total de acordo com a relação percentual entre o número de pequenos produtores agropecuários do Município e o número de pequenos produtores agropecuários do Estado;

III - parcela de 30% (trinta por cento) do total entre os Municípios onde exista programa ou estrutura de apoio ou órgão de apoio à produção, ao desenvolvimento e à comercialização de produtos agropecuários, de acordo com a relação percentual entre o número de produtores agropecuários atendidos e o número total de produtores agropecuários existentes no Município e no Estado;

IV - parcela de 5% (cinco por cento) do total aos Municípios onde exista Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS - constituído e Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS - em execução.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se pequeno produtor agropecuário aquele que preencher os seguintes requisitos:

I - manter até dois empregados permanentes, permitida a contratação eventual de terceiros;

II - ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual proveniente de exploração agropecuária;

III - residir na propriedade rural ou em aglomerado urbano próximo.

§ 2º Os dados constitutivos dos índices a que se refere este artigo serão apurados em maio, para vigorar de julho a dezembro, e em novembro, para vigorar de janeiro a junho do exercício subsequente.

§ 3º A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER - fará publicar, até os dias 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano,

as informações pertinentes aos incisos I a IV do caput deste artigo, para fins de distribuição dos recursos no semestre subsequente.

Subseção III

Do Critério "Meio Ambiente"

Art. 4º Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "meio ambiente", de que trata o inciso VIII do art. 1º, serão distribuídos aos Municípios da seguinte forma:

I - parcela de 45,45% (quarenta e cinco vírgula quarenta e cinco por cento) do total aos Municípios cujos sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto sanitário, com operação licenciada ou autorizada pelo órgão ambiental estadual, atendam, no mínimo, a, respectivamente, 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) da população urbana, observadas as seguintes diretrizes:

a) o valor máximo a ser atribuído a cada Município não excederá o seu investimento inicial para a implantação do sistema, estimado com base na população atendida e no custo médio per capita dos sistemas de aterro sanitário, usina de compostagem de lixo e estação de tratamento de esgotos sanitários, custo este fixado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam -, observado o disposto em regulamento;

b) sobre o valor calculado na forma da alínea "a" incidirá um fator de qualidade variável de 0,1 (um décimo) a 1 (um), apurado anualmente, conforme disposto em regulamento, com observância de pressupostos de desempenho operacional, gestão multimunicipal e localização compartilhada do sistema, tipo e peso de material reciclável selecionado e comercializado no Município por associação ou cooperativa de coletores de resíduos e energia gerada pelo sistema; e

c) o limite previsto na alínea "a" decrescerá, anualmente, na proporção de 20% (vinte por cento) de seu valor, a partir do décimo primeiro ano subsequente àquele do licenciamento ou autorização para operacionalização do sistema;

II - parcela de 45,45% (quarenta e cinco vírgula quarenta e cinco por cento) do total com base no Índice de Conservação do Município, calculado de acordo com o Anexo IV desta Lei, considerando-se as unidades de conservação estaduais, federais, municipais e particulares e área de reserva indígena, com cadastramento, renovação de autorização e demais procedimentos a serem definidos em regulamento;

III - parcela de 9,1% (nove vírgula um por cento) do total com base na relação percentual entre a área de ocorrência de mata seca em cada Município, nos termos da Lei nº 17.353, de 17 de janeiro de 2008, e a área total deste, informada pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF.

§ 1º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fará publicar, até o último dia do trimestre civil, os dados constitutivos dos índices a que se refere este artigo relativos ao trimestre imediatamente anterior, com a relação de Municípios habilitados segundo os incisos I, II e III do caput deste artigo, para fins de distribuição dos recursos no trimestre subsequente.

§ 2º O fator de qualidade a que se refere à alínea "b" do inciso I do caput deste artigo incidirá sobre os índices de repasse de recursos a serem aplicados a partir de 1º de janeiro do segundo ano de vigência desta Lei.

§ 3º A Fundação João Pinheiro fará apurar o valor máximo a que se refere à alínea "a" do inciso I do caput deste artigo, bem como os novos índices a serem aplicados quando o valor máximo a ser atribuído a cada Município for atingido, promovendo a publicação dos percentuais a serem aplicados nos futuros repasses.

Subseção IV

Do Critério "Saúde"

Art. 5º Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "saúde", de que trata o inciso IX do art. 1º, serão distribuídos aos Municípios da seguinte forma:

I - parcela de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total aos Municípios que desenvolverem e mantiverem em funcionamento programas específicos voltados para o atendimento à saúde das famílias, mediante comprovação na Secretaria de Estado de Saúde, calculada conforme a população efetivamente atendida em relação à população total do Município;

II - o saldo remanescente dos recursos, encerrada a distribuição conforme o inciso I, de acordo com a relação entre os gastos de saúde per capita do Município e o somatório dos gastos de saúde per capita de todos os Municípios do Estado, calculada com base nos dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. A Fundação João Pinheiro fará publicar, na primeira segunda-feira de cada mês, os dados constitutivos e a relação dos índices de participação de cada Município, no critério a que se refere este artigo, relativos ao mês imediatamente anterior, para fins de distribuição no mês subsequente.

Subseção V

Do Critério "Recursos Hídricos"

Art. 6º Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "recursos hídricos", de que trata o inciso XIII do art. 1º, serão destinados aos Municípios que têm área alagada por reservatório de água destinado à geração de energia, da seguinte forma:

I - apura-se o valor adicionado das operações de geração de energia elétrica de cada usina relativo ao ano imediatamente anterior ao da apuração e divide-se o valor encontrado por dois;

II - atribui-se o valor encontrado na forma do inciso I aos Municípios que têm área alagada por reservatório de água destinado à geração de energia e que não sejam sede da usina, na proporção entre a área do reservatório da usina em território do Estado e a localizada em cada Município, de acordo com dados da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL -, apurados pela Secretaria de Estado de Fazenda;

III - a base de cálculo do índice para cada Município será a soma dos valores encontrados na forma do inciso II relativos às usinas existentes em seu território;

IV - o índice de participação nesse critério será obtido pela relação percentual dos valores de cada Município e o total desses Municípios, encontrado na forma do inciso III.

Parágrafo único. Ficam excluídas do cálculo desse critério as áreas de reservatório de água destinado à geração de energia que estejam no território de Município sede de usina cujo movimento econômico tenha sido utilizado para apuração do critério previsto no inciso I do art. 1º.

Subseção VI

Do Critério "Municípios Sede de Estabelecimentos Penitenciários"

Art. 7º Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "Municípios sede de estabelecimentos penitenciários", de que trata o inciso XIV do art. 1º, serão destinados aos Municípios com base na relação percentual entre a média da população carcerária de cada Município do Estado onde existem estabelecimentos penitenciários, de que trata o art. 71 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, e a média da população carcerária total desses Municípios, apurada em cada exercício, fornecida pela Secretaria de Estado de Defesa Social.

Parágrafo único. A relação dos Municípios habilitados segundo o critério previsto no caput e os respectivos índices de participação, com base nos dados apurados relativos ao exercício imediatamente anterior, para fins de distribuição dos recursos no exercício subsequente, serão publicados pela Secretaria de Estado de Defesa Social:

I - até o dia 15 de julho de cada ano, os dados dos índices provisórios apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior;

II - até o dia 15 de agosto de cada ano, os dados dos índices definitivos apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior.

Subseção VII

Do Critério "Esportes"

Art. 8º Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "esportes", de que trata o inciso XV do art. 1º, serão destinados aos Municípios de acordo com a relação percentual entre as atividades esportivas desenvolvidas pelo Município e o somatório das atividades esportivas desenvolvidas por todos os Municípios do Estado, fornecida pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude - SEEJ -, observado o disposto no Anexo V desta Lei.

§ 1º Somente participam deste critério os Municípios que instalarem e mantiverem em pleno funcionamento o Conselho Comunitário de Esportes, o qual deverá elaborar e desenvolver, em conjunto com a Prefeitura Municipal, os projetos destinados à promoção das atividades esportivas, bem como fiscalizar a sua execução.

§ 2º A SEEJ regulamentará os procedimentos necessários para apuração dos dados constitutivos dos índices a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º A relação dos Municípios habilitados segundo o critério previsto no caput e os respectivos índices de participação, com base nos dados apurados relativos ao exercício imediatamente anterior, para fins de distribuição dos recursos no exercício subsequente, serão publicados pela SEEJ:

I - até o dia 15 de julho de cada ano, os dados dos índices provisórios apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior;

II - até o dia 15 de agosto de cada ano, os dados dos índices definitivos apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior.

§ 4º A Fundação João Pinheiro fornecerá anualmente à SEEJ relação contendo a receita corrente líquida per capita de cada Município e sua respectiva memória de cálculo, com base em dados de receita do exercício anterior ao da apuração.

§ 5º A Tabela Faixas de Receita Corrente Líquida Per Capita, constante no Anexo V, deverá ser atualizada anualmente, a partir do segundo ano de vigência desta Lei, na proporção do crescimento nominal da receita corrente líquida de todos os Municípios em relação ao ano anterior ao da apuração.

Subseção VIII

Do Critério "Turismo"

Art. 9º Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "turismo", de que trata o inciso XVI do art. 1º, Serão destinados aos Municípios com base na relação percentual entre o índice de investimento em turismo do Município e o somatório dos índices de investimento em turismo de todos os Municípios do Estado, fornecida pela Secretaria de Estado de Turismo - SETUR -, observado o disposto no Anexo VI desta Lei.

§ 1º Para se habilitar à participação no critério "turismo", o Município deverá:

I - participar do Programa de Regionalização do Turismo da SETUR;

II - elaborar uma política municipal de turismo;

III - constituir e manter em regular funcionamento o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal de Turismo.

§ 2º As regras a serem utilizadas na avaliação dos critérios estabelecidos na Tabela Nota da Organização Turística do Município, constante no Anexo VI, serão definidas nos termos do regulamento.

§ 3º A Fundação João Pinheiro fornecerá anualmente à SETUR, para fins de cálculo do índice de investimento em turismo, relação contendo a receita corrente líquida per capita de cada Município e sua respectiva memória de cálculo, com base em dados de receita do exercício anterior ao da apuração.

§ 4º A Tabela Faixas de Receita Corrente Líquida Per Capita, constante no Anexo VI, deverá ser atualizada anualmente, a partir do segundo ano de vigência desta Lei,

na proporção do crescimento nominal da receita corrente líquida de todos os Municípios em relação ao ano anterior ao da apuração.

§ 5º A relação dos Municípios habilitados segundo o critério previsto no caput e os respectivos índices de participação, com base nos dados apurados relativos ao exercício imediatamente anterior, para fins de distribuição dos recursos no exercício subsequente, serão publicados pela SETUR:

I - até o dia 15 de julho de cada ano, os dados dos índices provisórios apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior;

II - até o dia 15 de agosto de cada ano, os dados dos índices definitivos apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior.

Subseção IX

Do Critério "ICMS Solidário"

Art. 10 Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "ICMS solidário", de que trata o inciso XVII do art. 1º, serão distribuídos de acordo com a relação percentual entre a população de cada um dos Municípios com menor índice de ICMS per capita do Estado e a população total desses Municípios, fornecida pela Fundação João Pinheiro, observados os seguintes conceitos:

I - considera-se índice de ICMS per capita o percentual resultante da divisão do índice consolidado dos critérios previstos nos incisos I a XVI do art. 1º de cada Município pela respectiva população, medida segundo dados do IBGE;

II - consideram-se Municípios com menor índice de ICMS per capita:

a) aqueles cujo percentual calculado na forma do inciso I seja inferior à média do Estado acrescida de 40% (quarenta por cento);

b) aqueles cujo percentual calculado na forma do inciso I seja superior à média do Estado acrescida de 40% (quarenta por cento) e inferior a seis vezes a média do Estado, desde que tenham participação no Fundo de Participação dos Municípios -

FPM - no coeficiente 0,6 (zero vírgula seis), nos termos da Lei Complementar Federal nº 91, de 22 de dezembro de 1997;

c) aqueles cujo percentual calculado na forma do inciso I seja superior à média do Estado acrescida de 40% (quarenta por cento) e inferior a duas vezes a média do Estado, desde que tenham população superior a cem mil habitantes.

Subseção X

Do Critério "Mínimo Per Capita"

Art. 11 Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "mínimo per capita", de que trata o inciso XVIII do art. 1º, serão distribuídos de acordo com a relação percentual entre a população de cada um dos Municípios com menor índice de ICMS per capita do Estado e a população total desses Municípios, fornecida pela Fundação João Pinheiro, observados os seguintes conceitos:

I - considera-se índice de ICMS per capita para o cálculo desse critério o percentual resultante da divisão do índice consolidado dos critérios previstos nos incisos I a XVII do art. 1º de cada Município pela respectiva população, medida segundo dados fornecidos pelo IBGE;

II - consideram-se Municípios com menor índice de ICMS per capita para o cálculo desse critério aqueles cujo percentual calculado na forma do inciso I seja inferior a 1/3 (um terço) da média do Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver Município que atenda as condições exigidas para participar do critério "mínimo per capita", os recursos destinados a esse critério serão distribuídos com base no critério "ICMS solidário", de que trata o inciso XVII do art. 1º.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 A apuração do VAF observará o disposto na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 13 As publicações de índices previstas nesta Lei apresentarão os dados constitutivos e os percentuais para cada critério.

§ 1º A Secretaria de Estado de Fazenda fará publicar:

I - até o dia 30 de junho de cada ano, o índice provisório do VAF;

II - o resultado das impugnações relativas ao VAF, no prazo de trinta dias contados do último dia para seu recebimento;

III - até o dia 31 de agosto de cada ano:

a) o índice definitivo do VAF, para fins de distribuição dos recursos no exercício subsequente, após o julgamento das impugnações previstas no art. 14;

b) os dados constitutivos e a relação dos índices de participação de cada Município no critério a que se refere o inciso XIII do art. 1º.

§ 2º A Fundação João Pinheiro fará publicar:

I - até o último dia de cada mês, os índices de que tratam os incisos I a XVIII do art. 1º, bem como a consolidação destes por Município, para vigorarem no mês subsequente;

II - o resultado das impugnações relativas aos critérios previstos nos incisos I a XVIII do art. 1º, no prazo de quinze dias contados do último dia para seu recebimento.

§ 3º O IEPHA fará publicar, para o cálculo da relação percentual a que se refere o inciso VII do art. 1º:

I - até o dia 20 de junho de cada ano, os dados dos índices provisórios apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior;

II - até o dia 20 de julho de cada ano, os dados dos índices definitivos apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior.

§ 4º As publicações relativas aos critérios a que se referem os incisos II a XVIII do art. 1º serão feitas por meio eletrônico, nas páginas oficiais dos respectivos órgãos na internet.

Art. 14 Sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis, os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios ou seus representantes poderão impugnar, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, os dados e os índices relativos aos critérios para apuração anual do VAF e, no prazo de quinze dias, os demais.

Art. 15 Ficam revogados os arts. 1º, 2º e 4º, os Anexos I a IV e a Tabela Fator de Conservação para Categorias de Manejo de Unidades de Conservação da Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 12 de janeiro de 2009; 221º da Inconfidência Mineira e 188º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES

Danilo de Castro

Renata Maria Paes de Vilhena

Simão Cirineu Dias

ANEXO I da Lei

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009.)

Critérios de distribuição	Percentuais/exercício		
	2009	2010	a partir de 2011
VAF (art. 1º, I)	79,68	79,68	75,00
Área geográfica (art.1º, II)	1,00	1,00	1,00
População (art. 1º, III)	2,71	2,71	2,70
População dos 50 Municípios mais populosos (art. 1º,	2,00	2,00	2,00

IV)			
Educação (art. 1º, V)	2,00	2,00	2,00
Produção de alimentos (art. 1º, VI)	1,00	1,00	1,00
Patrimônio cultural (art. 1º, VII)	1,00	1,00	1,00
Meio ambiente (art. 1º, VIII)	1,00	1,00	1,10
Saúde (art. 1º, IX)	2,00	2,00	2,00
Receita própria (art. 1º, X)	2,00	2,00	1,90
Cota mínima (art. 1º, XI)	5,50	5,50	5,50
Municípios mineradores (art. 1º, XII)	0,11	0,11	0,01
Recursos hídricos (art. 1º, XIII)	0,00	0,00	0,25
Municípios sede de estabelecimentos penitenciários (art. 1º, XIV)	0,00	0,00	0,10
Esportes (art. 1º, XV)	0,00	0,00	0,10
Turismo (art. 1º, XVI)	0,00	0,00	0,10
ICMS solidário (art. 1º, XVII)	0,00	0,00	4,14
Mínimo "per capita" (art. 1º, XVIII)	0,00	0,00	0,10
Total	100,00	100,00	100,00

ANEXO II da Lei

(a que se refere o inciso VII do art. 1º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009.)

Índice de Patrimônio Cultural – PPC

$$\text{PPC} = \frac{\text{Somatório das notas do Município}}{\text{Somatório das notas de todos os Municípios}}$$

ATRIBUTO	CARACTERÍSTICA	SIGLA	NOTA
Cidade ou distrito com seu núcleo histórico urbano tombado no nível estadual ou federal	até 2.000 domicílios	NH	e/f5
	de 2.001 a 3.000 domicílios	NH	e/f8
	de 3.001 a 5.000 domicílios	NH	e/f12
	acima de 5.000 domicílios	NH	e/f16
Somatório dos conjuntos urbanos ou paisagísticos, localizados em zonas urbanas ou rurais, tombados no nível estadual ou federal	área de 0,2 a 1,9 hectare ou que tenha de 5 a 10 unidades	CP	e/f2
	área de 2 a 4,9 hectares ou que tenha de 11 a 2003 unidades	CP	e/f3
	área de 5 a 10 hectares ou que tenha de 21 a 3004 unidades	CP	e/f4
	área acima de 10 hectares ou que tenha acima de 3005	CP	e/f5

	unidades		
Bens imóveis tombados isoladamente no nível estadual ou federal, incluídos seus respectivos acervos de bens móveis, quando houver	de 1 a 5 unidades	BI e/f 02	2
	de 6 a 10 unidades	BI 04	e/f4
	de 11 a 20 unidades	BI 06	e/f6
	acima de 20 unidades	BI 08	e/f8
Bens móveis tombados isoladamente no nível estadual ou federal	de 1 a 20 unidades	BM 01	e/f1
	de 21 a 50 unidades	BM 02	e/f2
	acima de 50 unidades	BM 03	e/f3
Cidade ou distrito com seu núcleo histórico urbano tombado no nível municipal	de 20 a 2.000 unidades	NH mun 03	3
	acima de 2.000 unidades	NH mun 04	4
Somatório dos conjuntos urbanos ou paisagísticos, localizados em zonas urbanas ou rurais, tombados no nível municipal	área de 0,2 hectare a 1,9 hectare ou composto de 5 unidades	CP mun 01	1
	área acima de 2 hectares ou composto de 10 unidades	CP mun 02	2
Bens imóveis tombados isoladamente no nível municipal, incluídos seus respectivos acervos de bens móveis, quando houver	de 1 a 5 unidades	BI mun 01	1
	de 6 a 10 unidades	BI mun 02	2
	acima de 10 unidades	BI mun 03	3
Bens móveis tombados isoladamente no nível municipal	de 1 a 20 unidades	BM mun 01	1
	de 21 a 50 unidades	BM mun 02	2
	acima de 50 unidades	BM mun 03	3
Registro de bens imateriais em nível federal, estadual e municipal	de 1 a 5 bens registrados	RI 02	2
	de 6 a 10 bens registrados	RI 03	3
	acima de 10 bens registrados	RI 04	4
Educação patrimonial municipal	Elaboração de projetos e realização de atividades de educação patrimonial	EP mun 02	2
Inventário de Proteção do Patrimônio Cultural Município	Elaboração do plano de desenvolvimento do Inventário do Patrimônio Cultural	eINV mun 02	2
Criação do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural	Criação do Fundo e gestão dos recursos	FU mun 03	3
Existência de planejamento e de	Desenvolver política cultural	PCL	4

política municipal de proteção do patrimônio cultural e outras ações		mun 04	
--	--	--------	--

Notas:

1 - Os dados relativos aos bens tombados pelo governo federal são os constantes na relação divulgada pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

2 - Os dados relativos aos bens tombados pelo governo do Estado são os constantes na Relação de Bens Tombados pelo IEPHA, fornecida pelo IEPHA, e no art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

3 - O número de domicílios a que se refere à tabela foi obtido a partir do somatório do número total de domicílios dos setores censitários integrantes dos perímetros de tombamento.

4 - Os perímetros de tombamento e de entorno são os estabelecidos pelos respectivos dossiês de tombamento ou originários de estudos e resoluções do IEPHA ou da 13a Coordenação Regional do IPHAN.

5 - O número total de domicílios é o fornecido pelo IBGE.

6 - Os dados relativos aos tombamentos, aos registros e às políticas municipais são os atestados pelo IEPHA, mediante a comprovação pelo Município:

a) de que os tombamentos e registros estão sendo realizados conforme a técnica e a metodologia adequadas definidas pelo IEPHA;

b) de que possui política de preservação de patrimônio cultural respaldada por lei e comprovada ao IEPHA, conforme definido pela instituição em suas deliberações normativas;

c) de que tem efetiva atuação na preservação dos seus bens culturais, inventariando, tombando, registrando, difundindo e investindo na conservação desses bens.

ANEXO III da Lei

(a que se refere o art. 2º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009.)

Índice de Educação – Pei

$$PEi = \frac{ICMAi \times 100}{\sum CMAi} \text{ considerando-se:}$$

$$a) ICMAi = \frac{MRMi}{CMAi} \text{ onde:}$$

a.1) MRMi é o número de matrículas na rede municipal de ensino do Município;

a.2) CMAi é a capacidade mínima de atendimento do Município, calculada pela relação entre 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos do Município, compreendida a proveniente de transferências, e o custo por aluno estimado pela Secretaria de Estado de Educação;

b) ICMAi é o somatório do ICMAi para todos os Municípios.

ANEXO IV da Lei

(a que se refere o inciso II do caput do art. 4º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009.)

Índice de Conservação do Município – IC

I - Índice de Conservação do Município "i"

$$ICi = \frac{FCMi}{FCE} \text{ onde:}$$

a) FCMi = Fator de Conservação do Município "i";

b) FCE = Fator de Conservação do Estado.

II - FCE - Fator de Conservação do Estado

FCE = FCMi, onde:

a) FCMi = Fator de Conservação do Município "i"

$FCMi = FCMi,j$;

b) $FCMi,j$ = Fator de Conservação da Unidade de Conservação "j" no Município "i".

$$III - FCMi,j = \frac{\text{Área } UCi,j \times FC \times FQ}{\text{Área } Mi} \text{ onde:}$$

a) Área UCi,j = Área da Unidade de Conservação "j" no Município "i";

b) Área Mi = Área do Município "i";

c) FC = Fator de Conservação relativo à categoria de unidade de conservação ou área indígena, conforme tabela;

d) FQ = Fator de Qualidade, variável de 0,1 (um décimo) a 1 (um), relativo a planejamento, estrutura de gestão, apoio do Município, infraestrutura física, pessoal,

financiamento, situação fundiária, conhecimento e conservação, entre outros parâmetros, conforme deliberação normativa do Copam. (1)

Nota:

1 - O Fator de Qualidade será igual a 1 (um) até que sejam ponderadas as variáveis e disciplinada sua aplicação, por meio de deliberação normativa do Copam.

Tabela

Fator de Conservação para Categorias de Manejo de Unidades de Conservação

Unidades de conservação	GRUPO	CATEGORIA DE MANEJO	DECÓDIGO	FATOR DE CONSERVAÇÃO – FC	
	Proteção integral	Estação ecológica	EE	1,0	
		Reserva biológica	RB	1,0	
		Parque nacional, estadual e municipal	PAQ	1,0	
		Monumento natural	MN	1,0	
		Refúgio da vida silvestre	RVS	1,0	
	Uso sustentável	Reserva particular do patrimônio natural	RPPN	1,0	
		Reserva extrativista	RESEX	0,5	
		Reserva de desenvolvimento sustentável	REDES	0,5	
		Floresta nacional, estadual ou municipal	FLO	0,3	
		Reserva de fauna	RF	0,3	
		Área de relevante interesse ecológico	ARIE	0,3	
		Área de Proteção Ambiental I silvestre	Zona da ZVS	0,5	
		- APA I	Demais zonas	DZ	0,1
		Área de Proteção Ambiental II, estadual ou federal	APA II	0,025	
		Outras categorias de unidades de conservação, definidas em lei e declaradas pelo	Reserva particular de recomposição ambiental	RPPRA	0,1

	poder público estadual, com o respectivo fator de conservação		
Área indígena		AI	0,5

ANEXO V da Lei

(a que se refere o art. 8º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009.)

Índice de Esportes – IE

$$IE = \frac{\sum(N \times P \times NM \times NA)}{\sum MB} \text{ onde:}$$

- a) IE = Índice de Esportes do Município;
- b) N = nota da atividade esportiva desenvolvida pelo Município;
- c) P = peso da receita corrente líquida per capita;
- d) NM = número de modalidades esportivas de que o Município participa em cada atividade esportiva;
- e) NA = número de atletas participantes em cada atividade esportiva;
- f) MB = somatório das notas de todos os Municípios beneficiados.

Tabela Faixas de Receita Corrente Líquida "Per Capita"

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA "PER CAPITA" - R\$	PESO
0,00 a 750,00	10
750,01 a 875,00	9
875,01 a 1.000,00	8
1.000,01 a 1.125,00	7
1.125,01 a 1.250,00	6
1.250,01 a 1.375,00	5
1.375,01 a 1.500,00	4
1.500,01 a 2.000,00	3
2.000,01 a 3.000,00	2
acima de 3.000,00	1

Tabela Atividades Esportivas

ATIVIDADE ESPORTIVA	SIGLA	NOTA
Projetos Sócio-Educacionais	PSE	0,5
Esporte para Pessoas com Deficiência	EPD	1,0

Jogos Escolares Municipais	JEM	1,0
Minas Olímpica Jogos Escolares de Minas Gerais	JEMG	1,0
Minas Olímpica Jogos Interior de Minas Gerais	JIMI	0,5
Atividades Futebol Amador	AFA	0,5
Esporte Terceira Idade	ETI	1,0
Atividades de Lazer	AL	0,5
Qualificação Agente Esportivo	QAE	1,0
Xadrez na Escola	XE	0,5
Academia na Escola	AE	0,5
Outros Programas/Projetos	PP	1,5
Instalação/Reforma/Equipamento Esportivo	IREE	0,5

ANEXO VI da Lei

(a que se refere o art. 9º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009.)

Índice de Investimento em Turismo – IIT

$$IIT = \frac{\sum NT \times IRC}{\sum MB} \text{ onde:}$$

- a) IIT = Índice de Investimento em Turismo do Município;
- b) NT = somatório das notas da organização turística do Município;
- c) IRC = índice de receita corrente líquida per capita;
- d) MB = somatório das notas de todos os Municípios beneficiados.

Tabela Faixas de Receita Corrente Líquida Per Capita

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA "PER CAPITA" - R\$	IRC
0,00 a 750,00	10
750,01 a 875,00	9
875,01 a 1.000,00	8
1.000,01 a 1.125,00	7
1.125,01 a 1.250,00	6
1.250,01 a 1.375,00	5
1.375,01 a 1.500,00	4
1.500,01 a 2.000,00	3
2.000,01 a 3.000,00	2
Acima de 3.000,00	1

Tabela Nota da Organização Turística do Município

CRITÉRIO	NOTA
Participar de um circuito turístico reconhecido pela Setur, nos termos do	4,0

Programa de Regionalização do Turismo no Estado de Minas Gerais	
Ter elaborada e em implementação uma política municipal de turismo	2,5
Possuir Conselho Municipal de Turismo - Comtur -, constituído e em funcionamento	1,0
Possuir Fundo Municipal de Turismo - Fumtur -, constituído e em funcionamento	1,0
Ter participação no critério "patrimônio cultural" desta lei (art. 1º, VII)	0,75
Ter participação no critério "meio ambiente" desta lei (art. 1º, VIII)	0,75